

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL

Faculdade de Direito de Alagoas - FDA

SINEIDE MARIA SANTOS FARIAS

**ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE A CUSTÓDIA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO
DIANTE DA DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR.**

Maceió/AL.

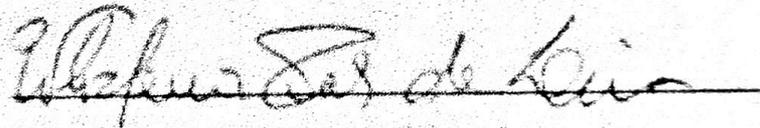
Mai/2021.

SINEIDE MARIA SANTOS FARIAS

**ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE A CUSTÓDIA DE ANIMAIS DE
ESTIMAÇÃO DIANTE DA DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR.**

Monografia de conclusão de curso, apresentado à
Faculdade de Direito de Alagoas (FDAUFAL) como
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Msc. Wladimir Paes de Lira



Assinatura do Orientador

Maceió AL.

Maior/2021.

Catlogação na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

F224a Farias, Sineide Maria Santos.
Aspectos jurídicos sobre a custódia de animais de estimação diante da
dissolução da entidade familiar / Sineide Maria Santos Farias. – 2021.
65 f.

Orientador: Wladimir Paes de Lira.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade
Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2021.

Bibliografia: f. 56-65.

1. Animais - Custódia. 2. Animais - Guarda compartilhada. 3. Animais
domésticos. 4. Afetividade. I. Título.

CDU: 347.61/.64:591.613

SINEIDE MARIA SANTOS FARIAS

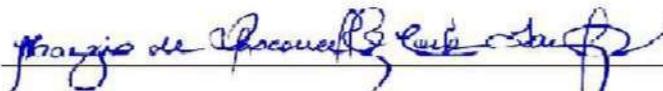
**ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE A CUSTÓDIA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO
DIANTE DA DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR.**

Esta monografia de conclusão de curso de graduação em Direito, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, obteve a devida aprovação perante banca examinadora.

Banca Examinadora:



Presidente: Prof. Dr. Marcos Augusto de Albuquerque
Ehrhardt Júnior



Membro: Prof. Ms. Moézio de Vasconcellos Costa Santos

Maceió/AL.

Maió/2021.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, por ter me dado força e coragem para não desistir do meu sonho.

Ao meu esposo Alexsandro de Farias, a pessoa com quem compartilho diariamente a minha vida e que, com muito amor, paciência e sabedoria, me ajudou em toda essa jornada trilhada nesses 5 anos.

Aos meus filhos Ana Laís e André Vinícius que são minha força diária para alcançar meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à UFAL, instituição transformadora da vida de muitas pessoas, inclusive da minha.

Agradeço aos meus professores, que com muita responsabilidade, sempre estavam empenhados em passar os conhecimentos da melhor forma possível. Em especial, deixo o meu agradecimento à professora Lavínia Cavalcanti, que no momento que eu mais precisei, me tratou com humanidade e respeito, me incentivando a prosseguir e chegar até aqui.

Ao meu orientador, Professor Wladimir Paes de Lira, pessoa por quem tenho muita admiração. Sempre me entusiasmava com sua inteligência e didática em sala de aula e que, durante a orientação desse TCC, se mostrou prestativo me orientando com excelência.

Por fim, agradeço à minha amiga Rebeca Omena, que me apoiou com sua parceria durante toda essa jornada. Amizade que levarei pra toda vida.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo tratar sobre os aspectos jurídicos da custódia do animal de estimação após a dissolução da entidade familiar. Atualmente, os animais de estimação ocupam um lugar muito especial no seio das famílias, sendo considerados como entes da família ou verdadeiros filhos. Esse fenômeno deu surgimento a uma nova configuração familiar denominada família multiespécie. O Código Civil classifica os animais como bens, e assim, quando ocorre o término do relacionamento conjugal, com a aplicação isolada do Código Civil, os animais de estimação são submetidos às regras de propriedade. No entanto, esse tratamento não tem conseguido alcançar soluções satisfatórias nos litígios envolvendo a custódia de animais de estimação, pois não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. Frente a essa problemática, o trabalho utilizou-se de estudo bibliográfico, análise de decisões judiciais e projetos de lei para verificar como o assunto tem sido tratado pela doutrina e pelo judiciário brasileiro e qual solução se mostra mais adequada para a resolução do conflito. Ao final do trabalho, concluiu-se que ao decidir sobre a custódia do animal de estimação não se pode desprezar a relação de afeto existente entre os ex-cônjuges e o animal de estimação, já que a afetividade em relação ao animal não desaparece com o rompimento do vínculo conjugal. É possível utilizar-se de uma interpretação sistemática do arcabouço normativo e da aplicação do postulado da dignidade da pessoa humana para dar uma solução mais adequada ao caso e estabelecer a possibilidade da custódia compartilhada do animal e o direito de visitação, levando em consideração também o bem estar do animal.

Palavras Chave: custódia de animais; guarda animal; família multiespécie; animais de estimação; afetividade

ABSTRACT

This monographic work aims to address the legal aspects of pet custody after the dissolution of the family entity. Currently, pets occupy a very special place within families, being considered as family members or true children. This phenomenon gave rise to a new family configuration called the multispecies family. The Civil Code classifies animals as goods, and thus, when the marital relationship ends, with the isolated application of the Civil Code, pets are subject to the rules of ownership. However, this treatment has not managed to achieve satisfactory solutions in disputes involving the custody of pets, as it is not a simple discussion regarding ownership and property. Faced with this problem, the work used a bibliographic study and analysis of judicial decisions and bills to verify how the subject has been treated by the Brazilian doctrine and judiciary and which solution is most appropriate for the resolution of the conflict. At the end of the work, it was concluded that when deciding on the custody of the pet, one cannot neglect the relationship of affection existing between the ex-spouses and the pet, since the affection towards the animal does not disappear with the disruption of the marital bond. It is possible to use a systematic interpretation of the normative framework and the application of the postulate of the dignity of the human person to give a more appropriate solution to the case and to establish the possibility of shared custody of the animal and the right of visitation, also taking into account the animal welfare.

Keywords: custody of animals; animal guard; multispecies family; Pets; affectivity

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 6 |
| 1 ANIMAIS E A LEI BRASILEIRA E ESTRANGEIRA..... | 8 |
| 1.1 SITUAÇÃO ATUAL DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO | 8 |
| 1.2 DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA QUESTÃO ANIMAL..... | 14 |
| 1.3 MODIFICAÇÕES RELEVANTES QUANTO A PROTEÇÃO ANIMAL NA LEGISLAÇÃO DE OUTROS PAÍSES..... | 17 |
| 1.4 NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS..... | 20 |
| 2 O DIREITO DE FAMÍLIA E A DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO DIANTE DA DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR..... | 28 |
| 2.1 DIREITO DE FAMÍLIA: DISCUSSÕES SOBRE FAMÍLIA MULTIESPÉCIE..... | 28 |
| 2.2 CONCESSÃO DA CUSTÓDIA ANIMAL COM APLICAÇÃO DAS REGRAS DE PROPRIEDADE: SOLUÇÃO ADEQUADA? | 32 |
| 2.3 PROJETOS DE LEI: TENTATIVAS DE REGULAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA/GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO..... | 35 |
| 3 DECISÕES JUDICIAIS ACERCA DA CUSTÓDIA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO..... | 44 |
| 3.1 - APELAÇÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (APCIV 0019757- 79.2013.8.19.0208) | 44 |
| 3.2 RECURSO ESPECIAL AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (<i>RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.167/SP (2017/0239804-9) – 4ª TURMA</i>)..... | 46 |
| 3.3 COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA PARA JULGAR AÇÕES RELACIONADAS À CUSTÓDIA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO..... | 51 |
| CONCLUSÃO..... | 54 |
| REFERÊNCIAS | 56 |

INTRODUÇÃO

A relação existente entre homem e animal remonta a história da humanidade e, desde então, se tem estabelecido diferentes significados a essa interação. Primordialmente, firmava-se pela necessidade do homem de se utilizar dos animais para suprir suas necessidades de transporte, alimento, vestuário, etc. Com o passar do tempo, o homem passou a estabelecer relações afetivas com esses, passando a tê-los como animais de estimação.

O número de famílias que possuem animais de estimação no Brasil é muito alto. Para se ter ideia da dimensão desse cenário, em 2007, a revista “Isto é” apresentou dados provenientes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2005 que constatavam que no Brasil, em 44,3% dos domicílios das áreas urbanas e em 65% das áreas rurais havia pelo menos um cão, em contraste com o número de crianças, que, nas cidades, não passava de 38,1%, inferindo-se uma maior presença de cães de estimação do que de crianças nos lares brasileiros.

Com a mudança dos hábitos das famílias, a relação de afeto entre os animais de estimação e seus donos tem se desenvolvido cada vez mais e não são raros os casos de disputas que têm sido levadas ao judiciário nas situações de divórcio e desfazimento de união estável, nos quais se briga pela custódia do animal de estimação.

O Código Civil de 2002, ao conceituar bens móveis, inclui os animais entre esses bens. Assim, no direito brasileiro, em casos de rompimento conjugal, com a aplicação isolada do Código Civil, são utilizadas regras atinentes ao direito das coisas quando animais figuram como objeto da relação jurídica. No entanto, esse tratamento não tem conseguido alcançar soluções satisfatórias nos litígios envolvendo a custódia de animais de estimação, pois não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

Sendo tratados como coisas, na ocasião do divórcio, os mesmos são considerados bens valoráveis apenas economicamente. No entanto, esse tratamento não condiz com a realidade, pois, atualmente, os animais de estimação não são tratados como meros objetos, recebendo muitas vezes tratamento de entes da família, possuindo suas próprias roupas, camas e sendo-lhes dispensados também cuidados de saúde e até estéticos. É notável que, cada vez mais, casais brasileiros optam por “adotarem” animais em vez de constituir famílias tradicionais, e assim, aqueles têm sido considerados como substitutos emocionais nessas famílias.

Diante dessa constatação, este trabalho visa tratar da seguinte problemática: como os conflitos relacionados à custódia de animais de estimação em ocasião de divórcio e de desfazimento de União estável têm sido resolvidos frente à ausência de legislação compatível com a realidade social existente, considerando a presença da afetividade na relação ser humano-animal?

Para tanto, inicialmente, o trabalho irá realizar uma breve análise das leis que tratam de animais no Brasil e como o judiciário tem se posicionado quanto a questão animal. Também serão trazidas legislações de outros países que já tratam os animais como coisa *sui generis*, ou seja, não aplicam a eles taxativamente as regras destinadas as coisas em geral. O primeiro capítulo se encerra com a reflexão de qual é a natureza jurídica dos animais.

No segundo capítulo, serão apresentados dados que corroboram para a aceitação do surgimento de uma nova configuração familiar, denominada família multiespécie. Depois, irá se investigar se a aplicação das regras de propriedade têm se mostrado adequadas na resolução desses litígios. Logo após, será realizada a análise de projetos de leis que visam regulamentar a questão da custódia de animais de estimação.

Por fim, no último capítulo, será averiguado como o judiciário tem tratado decidido acerca da questão da custódia de animais de estimação e da definição de quem é a competência para julgar esses litígios.

1 ANIMAIS E A LEI BRASILEIRA E ESTRANGEIRA

1.1 SITUAÇÃO ATUAL DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO

O caráter protetivo das leis que tratam dos animais vem se expandindo no Brasil. Diversas leis foram editadas ao longo do tempo com o objetivo de conferir algum nível de proteção aos animais.

No âmbito constitucional, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, conferiu o direito a todos de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.¹ Ao mesmo tempo em que conferiu esse direito, também deu a função ao poder público de garantir sua efetividade.

Tratando mais especificamente dos animais, no art. 225, §1º, VII, o constituinte estabeleceu o dever de proteção à fauna e à flora e ainda proibiu práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”.² Assim, a partir da Constituição Federal de 1988, a tutela jurídica dos animais passou a ter status constitucional.

Existem interpretações divergentes quanto ao artigo 225 da Constituição Federal. A corrente majoritária entende que o direito a ter um ambiente equilibrado é decorrente de um direito fundamental de terceira geração, também denominado de direitos de natureza transindividuais, que tem seu fundamento no valor da solidariedade, de caráter coletivo ou difuso, dotado de altíssimo teor de humanismo e universalidade. Essa corrente, coadunando com o entendimento de que se trata de um direito de terceira dimensão, entende que o sujeito passivo da conduta é a própria coletividade e não os animais propriamente ditos. Assim, o direito protegeria os animais somente para proteger o homem.³

Outra corrente defende que o dever de proteção e vedação da crueldade para com os animais tem por objetivo proteger o próprio animal devido a sua sensibilidade e não se traduz apenas em um direito da coletividade, pois considera relevante o bem estar do próprio animal.⁴ A sensibilidade é a capacidade dos seres de sentir sensações e sentimentos de forma

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 jan. 2020.

² *Ibidem*.

³ SINGER, Peter. **Vida ética**: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002, p.139.

⁴ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Fraganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Vol. 6, n. 5, Salvador: jan./jun. 2010, p. 142. Disponível em: <<http://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11075>>. Acesso em: 18 jan. 2020.

consistente, a capacidade de ter percepção consciente e de diferenciar as experiências ruins das boas.⁵ Assim, os animais passam a ser tutelados devido a sua capacidade de sentir, experimentarem sensações como prazer e dor. Não seria uma tutela secundária decorrente de interesses humanos, mas uma proteção visando interesses próprios e independentes dos animais. Assim, se teria uma interpretação não-antropocêntrica da norma.

Independente de qual corrente se siga, o fato é que em ambas há a ideia de que deve ser dada a devida proteção ao animal por esse se diferir das coisas inanimadas. Mesmo nos fundamentos da primeira corrente, é possível conferir proteção aos animais por meio de um direito atribuído à coletividade, na qual se julga que os animais têm proteção constitucional, e que pode ser reclamada por meio do titular do direito que é a coletividade.

Na seara infraconstitucional, tem destaque a lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, denominada de Lei dos Crimes Ambientais, a qual dispôs sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, entre outras providências. Nesta lei, em seu artigo 32, é possível encontrar diversas regras de tutela aos animais, proibindo qualquer tratamento abusivo, maus tratos, ferimentos ou mutilações contra esses. Prevê, para essas condutas, a pena de três meses a um ano, e multa. Haverá, ainda, o aumento da pena de um sexto a um terço quando alguma dessas condutas ocasionarem a morte do animal. Essas mesmas penas são aplicadas, também, a quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, mesmo que seja para fins didáticos ou científicos, quando existirem outras formas de alcançar o objetivo da experiência.⁶

Pereira, ao analisar o referido artigo, classifica o crime e exemplifica as condutas que são consideradas atos de abuso e maus tratos. Ressalta que não são apenas ações que caracterizam o crime de maus tratos, mas também omissões. Dessa forma, o crime pode ser comissivo ou omissivo. Como exemplos que podem caracterizar o delito em apreço, cita as seguintes práticas: o abandono do animal, as agressões físicas, espancamento, mutilação, envenenamento, deixar de levar o animal doente a um especialista, deixar o animal exposto ao tempo, chuva, sol, ou frio intenso, submeter o animal a tarefas exaustivas além de suas forças,

⁵ SINGER, Peter. **Vida ética**: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002, p. 54.

⁶ BRASIL. **Lei Federal Nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 10 out. de 2020.

incentivar brigas entre animais, não alimentar o animal regularmente, jogar o animal de um prédio, além de outras.⁷

Mais recentemente, em 2020, o Presidente Jair Messias Bolsonaro sancionou a lei 14.064, de 29 de setembro de 2020.⁸ Essa lei foi fruto do Projeto de Lei nº 1.095/2019, de autoria do Deputado Federal Fred Costa (PATRIOTA-MG).⁹ Foi intitulada como Lei Sansão, em homenagem a um pitbull que foi vítima de maus tratos, situação na qual teve as suas patas traseiras decepadas por um homem em Confins/MG. Nesse caso, ao autor das agressões, foi aplicada apenas a pena de multa, o que demonstra a brandura das penalidades aplicadas nessas condutas.¹⁰

A lei 14.064 alterou o artigo 32 da Lei dos Crimes ambientais, aumentando a pena quando as condutas descritas forem praticadas contra cão ou gato. Assim, a pena passa a ser de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. Caso as condutas ocasionem a morte do animal, a pena será aumentada de um sexto a um terço.

Observa-se que houve uma mudança nas penalidades e no cumprimento da pena quando os atos de abusos, maus tratos, ferimentos ou mutilações forem praticados contra cães e gatos. A lei quis estabelecer uma proteção maior aos dois principais animais de estimação presente nos lares brasileiros que são os cães e os gatos. Quanto ao aspecto temporal, houve majoração do tempo que se aplicará a penalidade, o que antes era de 3 meses a 1 ano agora passa a ser de 2 anos a 5 anos. Também houve alteração do regime do cumprimento da pena, que antes era cumprida no regime de detenção e agora o será no regime de reclusão, tornando

⁷ PEREIRA, Jeferson Botelho. Visão jurídica da novíssima Lei n. 14.064/20 que pune crime de maus-tratos contra cães e gatos. Seres sencientes e a nova dogmática dos sujeitos de direito. **Revista Jus Navigandi**, ano 25, n. 6300, Teresina: 30 set. 2020. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/85725>>. Acesso em: 03 jan. 2021.

⁸ BRASIL. **Lei nº 14.064** de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Diário Oficial da União. Brasília, 29 de setembro de 2020. Disponível em < <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.064-de-29-de-setembro-de-2020-280244746>>. Acesso em 03 jan. 2021.

⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1095/2019**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime. Brasília, 25 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192978>>. Acesso em: 25 dez. 2020.

¹⁰ LEI que aumenta punição para maus-tratos a cães e gatos é sancionada. **Migalhas Quentes**, 30 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/quentes/334123/lei-que-aumenta-punicao-para-maus-tratos-a-caes-e-gatos-e-sancionada>>. Acesso em: 23 dez. 2020.

mais rigorosa a sanção, pois, a depender do cálculo da pena aplicável ao caso, permitirá que essa seja cumprida em regime fechado.¹¹

Uma outra novidade que a lei trás é a proibição da guarda do animal ao agressor. Interessante notar que a lei trás a menção a guarda do animal e não a posse, levando a uma reflexão de que poderia a lei estar admitindo a possibilidade do instituto da guarda também para esses animais. Isso pode ser constatado principalmente porque o autor do projeto em questão também já propôs em 2019, o projeto de lei nº 62 na Câmara dos Deputados, que dispunha sobre a guarda dos animais de estimação em caso de divórcio. Essa guarda seria estabelecida utilizando-se de alguns critérios do instituto da guarda previsto no direito de família. Na justificativa do projeto, o Deputado enfatiza que os animais não mais podem ser tratados como objeto na ocasião do divórcio, defendendo uma criação de uma lei especial para tratar desses animais de estimação, já que suas necessidades também devem ser consideradas.¹²

Já a Lei 11.794/2008, conhecida como Lei Arouca, estabeleceu critérios para a criação e utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica. A Lei criou e estabeleceu as competências do CONCEA (Conselho Nacional de Controle de Experimentação animal) e das CEUAs (Comissões de ética no uso de animais).

Entre as regras de proteção prevista temos a de que, quando necessária a morte do animal, esta deve ser por meio humanístico, que cause um mínimo de sofrimento físico ou mental e a previsão de utilização de sedação, analgesia ou anestesia adequadas quando indispensável a utilização de animais em experimentos que causem dor ou angústia. Caso sejam descumpridas essas regras, as instituições sofrerão penalidades administrativas segundo a gravidade da ação, sendo previstas as sanções de advertência, multa, interdição temporária, suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico e

¹¹ PEREIRA, Jeferson Botelho. Visão jurídica da novíssima Lei n. 14.064/20 que pune crime de maus-tratos contra cães e gatos. Seres sencientes e a nova dogmática dos sujeitos de direito. **Revista Jus Navigandi**, ano 25, n. 6300, Teresina: 30 set. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/85725>>. Acesso em: 03 jan. 2021.

¹² BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei nº 62/2019**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília, 05 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B21985FCB6D3E560D0E9782853D9966A.proposicoesWebExterno1?codteor=1713062&filename=Avulso+-PL+62/2019>. Acesso em: 13 mar. 2021.

interdição definitiva.¹³

No campo das experiências científicas há um conflito aparente entre o interesse humano pelo desenvolvimento e a necessidade de proteção aos animais. Assim, a lei permite a utilização de animais em experimentos, mas ao mesmo tempo impõe requisitos para que se amenize ao máximo o sofrimento causado aos animais experimentais. É possível constatar que essa lei busca uma ponderação de valores, pois não proíbe de forma absoluta os experimentos com animais, mas os condiciona a não existência de recursos alternativos para sua realização e o uso de meios que amenizem o sofrimento desses.¹⁴

Nas esferas estaduais também é possível encontrar normas de proteção aos animais. Como exemplo, temos a Lei estadual 7.705/92 do estado de São Paulo que estabeleceu normas para o abate de animais que são destinadas ao consumo. Trouxe que havendo a necessidade da morte de um animal, esta deve ser instantânea, sem sofrimento físico ou psíquico. Previu o emprego de métodos que evitem o abate cruel e proibiu o ferimento, a mutilação e atitudes que causem sofrimento psíquico ao animal a ser abatido.¹⁵

Ao analisar o Código Civil de 2002, verifica-se que o mesmo não trata expressamente dos animais, mas depreende-se da dicção do art. 82, que estes foram tipificados na categoria de bens. Segundo o código civil são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.¹⁶ Assim, conforme o Código Civil, os animais são classificados como bens semoventes por possuir movimentos por sua força própria, diferindo assim dos bens comuns, os objetos inanimados.

No entanto, independente dessa diferenciação, os bens móveis em geral, tanto os inanimados quanto os animais, são regidos pelas regras atinentes ao direito das coisas também

¹³ BRASIL. **Lei nº 11.794**, de 8 de Outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979 e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 09 de outubro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm>. Acesso em: 03 jan. 2020.

¹⁴ CABETTE, Eduardo Luiz Santos; CABETTE, Bianca Cristine Pires dos Santos. Crime de maus-tratos a animais qualificado (Lei 14.064/20) – primeiros apontamentos. In: **Jus Brasil**: nov. 2020. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/939703130/crime-de-maus-tratos-a-animais-qualificado-lei-1406420primeirosapontamentos#:~:text=A%20Lei%2014.064%2F20%20incluiu,%20ano%2C%20e%20multa%20%80%9D.&text=Para%20outros%20animais%20nada%20mudou>>. Acesso em: 13 mar. 2021.

¹⁵ SÃO PAULO. **Lei nº 7.705**, de 19 de fevereiro de 1992. Estabelece normas para abate de animais destinados ao consumo e dá outras providências correlatas. Assessoria Técnico-legislativa. São Paulo: 19 de fevereiro de 1992. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1992/lei-7705-19.02.1992.html>>. Acesso em: 20 jun. de 2020.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 25 jun. 2019.

denominado de direitos reais. Clóvis Beviláqua define que o direito das coisas “é o complexo de normas reguladoras das relações jurídicas referentes às coisas suscetíveis de apropriação pelo homem”.¹⁷ Segundo Carlos Alberto Gonçalves, “o direito real consiste no poder jurídico, direto e imediato, do titular sobre a coisa, com exclusividade e contra todos.”¹⁸ Coisa é o gênero do qual bem é espécie”. Se classifica como bens as coisas que por serem úteis e raras têm certo valor econômico e podem sofrer apropriação exclusiva pelo homem.¹⁹

Sendo os animais classificados como bens, regidos por normas atinentes à propriedade, conforme o art. 1.228 do Código Civil, “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”²⁰

Assim, os animais são de propriedade de seus donos. Em caso de abandono, estarão sujeitos à apropriação. Uma exceção a essa regra é o caso dos animais silvestres, que por serem considerados bens de uso comum do povo, são de propriedade da União. Por consequência, serão aplicadas a esses animais regras administrativas impostas pelo Estado.²¹

Percebe-se que o Código Civil apenas preocupou-se em estabelecer regras de reflexos no âmbito patrimonial, desconsiderando as diferenças existentes entre seres vivos e seres não vivos. Dessa forma, previu um mesmo tratamento para animais e coisas inanimadas, tornando possível submeter os animais a um mesmo regime jurídico aplicável a um móvel de madeira, por exemplo.²²

Portanto, constata-se que o código civil considera os animais como coisas e esse tratamento não gera uma proteção jurídica adequada às suas condições e sua sensibilidade, pois, a ideia de coisa parece ser moldada para se aplicar objetos inanimados e não aos animais.²³ No entanto, ainda que o Código Civil não confira tratamento adequado aos animais,

¹⁷ BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das coisas**. v. 1. Brasília: História do Direito Brasileiro, 2003, p. 9. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496210>>. Acesso em: 30 jun. 2019.

¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1 esquematizado**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.457.

¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1 esquematizado**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.457.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 10 de janeiro 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm . Acesso em: 25 jun. 2019.

²¹ BOMFIM, Natália Santos do. **Penalização da prática de crueldade aos animais domésticos**. Orientador: Georges Carlos Fredderico Moreira Seigneur. 2014. 71 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014, p. 41.

²² SANTOS, Laura Mello; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Um olhar sobre a proteção animal no Direito Civil sob a perspectiva comparada. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 5, n.1, 2019, p. 1289. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_1283_1310.pdf>. Acesso em: 20. jan. 2020.

²³ CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Português – parte geral**. Tomo II – Coisas. Coimbra: Almedina, 2000, p. 225.

percebe-se na Constituição e na legislação esparsa a notória tendência de ampliar as normas que almejam uma maior proteção animal, para que seja possível efetivar ações que contribuam para a preservação do bem estar animal, e assim cumpra a determinação constitucional de dever de proteção à fauna, conservação das espécies e proibição de tratamento cruel.

1.2 DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA QUESTÃO ANIMAL

Se faz importante também analisar como o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado quanto a questão animal, já que é o guardião da Constituição Federal Brasileira e essa proíbe a crueldade contra animais.

A Suprema Corte já teve a oportunidade de decidir sobre temas em que a defesa do bem-estar animal estava em pauta. Disputa de vaquejada e rinha de galo são exemplos dessas ações em que o órgão judicial teve que se posicionar a respeito do tema.

A fim de averiguar qual tem sido o posicionamento jurídico adotado pela Corte Máxima do país, passaremos agora a analisar duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 1856 – ADI 4983), em que foi discutido acerca da legalidade da prática esportiva com animais.

A Lei cearense 15.299/2013 regulamentou a vaquejada, conceituando-a da seguinte forma: “Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue o animal bovino, objetivando dominá-lo”.²⁴

O objetivo da prática é a derrubada do boi pelos vaqueiros, que o fazem mediante arrancada, puxando-o pelo rabo. Inicialmente, o animal é preso e açoitado, como forma de lhe instigar a agressividade e a sair do enclausuramento, oportunidade em que é agarrado pela cauda, até que caia e fique totalmente dominado.

Existem várias imagens e documentos médicos que comprovam a nocividade da prática para os animais, que, não raramente, em detrimento da tração que é feita em sua cauda, tem seu rabo torcido, além das fraturas decorrentes da sua derrubada, como fraturas das patas, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos.

²⁴ VIEGAS, Eduardo Coral. Vaquejada, farra de boi e briga de galona pauta do Supremo. In: **Consultor Jurídico**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-out-22/ambiente-juridico-vaquejada-farra-boi-brigas-galo-pauta-supremo>> Acesso em 01 de junho de 2021.

Apesar da crueldade relatada, a Lei em tela buscava regulamentar a prática como atividade esportiva e manifestação cultural cearense, com base no art. 215 da Constituição Federal, a qual impõe ao Poder Público a obrigação de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, com proteção à manifestação das culturas populares.²⁵

Por outro lado, a Procuradoria Geral da República interpretou a lei como verdadeira afronta ao texto constitucional. Alegou serem as práticas da vaquejada cruéis, que impõe sofrimento físico aos animais nela envolvidos, apenas para satisfação dos interesses humanos.

Com efeito, a PGR ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, com fundamento no art. 225, caput, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal, o qual garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao mesmo tempo em que veda expressamente a prática que submetam os animais à crueldade.

O que estava em pauta de julgamento, portanto, foi um conflito de normas constitucionais. Enquanto o art. 215 assegura as práticas folclóricas do país, como um bem a ser preservado, o art. 225 estabelece o direito/dever a um ambiente ecologicamente equilibrado, vedando, de forma expressa, a prática de crueldade com animais.

Aplicando-se a técnica jurídica da ponderação, em placar apertado de 6 votos favoráveis a 5 contrários, a Suprema Corte, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, decidiu pela inconstitucionalidade da norma, privilegiando o bem-estar animal e, por conseguinte, proibindo a prática da vaquejada como manifestação cultural nordestina.

No entanto, atualmente a prática da vaquejada é permitida, já que logo após essa decisão houve a aprovação da EC nº 96/2017, que alterou o artigo 225 da CF, inserindo o parágrafo 7º que dispõe que as práticas desportivas que utilizam animais não são consideradas cruéis, desde que sejam em manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro. Exigiu a regulamentação dessas práticas por meio de lei específica que assegure o bem estar dos animais envolvidos.²⁶

²⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 26 de maio de 2021.

²⁶ SARLET, I.W; FENSTERSEIFER, T. A Emenda Constitucional 96/2017 da “vaquejada” e a ADI 5.728/DF. In: **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-18/direitos-fundamentais-ec-962017-vaquejada-adi-5728df>. Acesso em: 26 de maio de 2021.

Em resposta a essa Emenda Constitucional, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5728/DF que objetiva a declaração da inconstitucionalidade da referida Emenda. A ação ainda não foi julgada pelo STF.

Outra situação também enfrentada pelo Supremo diz respeito às brigas de galo. Em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856, a Corte julgou a constitucionalidade da Lei fluminense nº 2.895/98, que autoriza e disciplina a realização de competições de galos combatentes.

Essa prática diferencia-se da vaquejada por ter um viés mais esportivo do que cultural.²⁷ As aves são postas em um ambiente fechado e instigadas a combaterem entre si, causando-lhes ferimentos diversos, que podem se bicar, inclusive, até a sua própria morte. Nesse tipo de prática, o homem fica como mero espectador do evento.

No julgamento, o STF decidiu, por unanimidade, acerca da inconstitucionalidade da referida norma, utilizando-se como base o precedente de lei catarinense idêntica, a qual também regulava as rinhas de galo, e foi declarada inconstitucional em ADI de nº 2514.

Na oportunidade, o relator afirmou que, em período anterior à Constituição Federal de 1988, em que não havia essa preocupação do constituinte com o meio ambiente, havia decisões do Supremo que já enfatizava acerca da ilegalidade dessas práticas. Por configurarem atos de crueldade contra as referidas aves, deveriam expor à repressão penal do Estado.

Mais uma vez, o STF entendeu que a obrigação do Estado de garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do art. 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade.

Como se pôde verificar através das decisões analisadas, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado em prol dos animais. Suas decisões demonstram que, muito embora o Código Civil trata os animais como bens semoventes, a Corte já não os interpreta mais como mero objetos, mas sim como seres sencientes, dotados de sentimentos e que, por isso, carecem de proteção jurídica.

²⁷ VIEGAS, Eduardo Coral. Vaquejada, farra de boi e briga de galona pauta do Supremo. In: **Consultor Jurídico**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-out-22/ambiente-juridico-vaquejada-farra-boi-brigas-galo-pauta-supremo>> Acesso em 01 de junho de 2021.

1.3 MODIFICAÇÕES RELEVANTES QUANTO A PROTEÇÃO ANIMAL NA LEGISLAÇÃO DE OUTROS PAÍSES

Ao analisar as legislações de outros locais, observa-se que já há países que modificaram e criaram leis que conferem tratamento mais protetivo aos animais. Nessas leis, percebe-se que há um movimento a favor da descoisificação dos animais, no qual se reconhece que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade.

Como a legislação brasileira, em geral, tem evoluído no sentido de conferir uma maior proteção aos animais, se faz importante conhecer essas novas regras e entendimentos desses países. Passaremos, portanto, a estudar as legislações de alguns países, escolhidos por critério de relevância das modificações trazidas no que tange a proteção aos animais e que adotam o sistema Civil Law, o mesmo sistema adotado pelo Brasil.

Inicialmente, iremos analisar a Declaração dos Direitos dos Animais proclamada na UNESCO em 1978, por ter sido um marco na comunidade internacional, no que se refere à proteção dos animais, servindo como inspiração para o código de diversos países.

Na verdade, o aludido documento consiste em uma proposta para criação de um diploma legal de nível internacional, criada por ativistas que defendiam a causa animal. Trata-se de uma declaração de ordem ética e moral, que não possui força normativa ou regulamentar, apenas retrata uma visão filosófica que se traduz em regras que os construtores do documento acreditavam que deveriam permear a relação dos humanos com os animais.²⁸

Segundo a declaração, todos os animais têm direito à existência e ao respeito. A declaração é radical e defende que o ser humano não tem o direito de exterminar ou explorar animais. Veda a criação de animais para alimentação ou divertimento dos homens, visto que a dignidade do animal deveria ser respeitada. Enfim, a declaração trata o animal como um sujeito de direito.²⁹

A Alemanha foi um dos primeiros países a estabelecer em suas leis proteção e tratamento diferenciado aos animais, sendo este o motivo pelo qual merece ser analisado. Desde 1990, seu Código Civil trouxe em sua Seção 90 a: “Animais não são coisas. Eles são protegidos por estatutos especiais. Eles são regidos, com as modificações necessárias, pelas

²⁸ PACCAGNELLA, Amanda Formisano; PORTO, Adriane Célia de Souza. A verdadeira natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e sua força como carta de princípios. In: **Âmbito Jurídico**: out. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-verdadeira-natureza-juridica-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais-e-sua-forca-como-carta-de-principios/>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

²⁹ *Ibidem*.

disposições que se apliquem às coisas, exceto quando estabelecido de outra forma” (Nossa Tradução).³⁰

Ainda que os animais continuem sendo tratados no Código Alemão como objetos de direito, deixaram de ser incluídos na categoria de coisas da qual fazem parte os objetos inanimados, passando a se encaixar numa categoria de *coisas sui generis*, já que a norma passou a prever a proteção desses entes por estatutos especiais e a possibilidade de serem regidos por normas que não as que regem o direito das coisas.

Passaremos agora a estudar a legislação Suíça, por ter sido o primeiro país Europeu a conferir proteção constitucional aos animais, sendo sua Constituição datada de 18 de abril de 1999. Em seu artigo 80, estabeleceu ao Parlamento o dever de editar uma legislação de proteção animal disciplinando, em particular, a manutenção e o cuidado de animais, as experiências e intervenções em animais vivos, a utilização de animais e a importação de animais e produtos de origem animal. Já em seu artigo 120 estabeleceu a dignidade das criaturas, conferindo um valor inerente a todos os seres vivos não humanos, protegendo a variedade genética das espécies de animais e vegetais.³¹ Ao observar outras Legislações Europeias vemos que alguns locais, recentemente, alteraram suas normas para conferir um tratamento diferenciado aos animais.

País Europeu que modificou seu tratamento concedido aos animais apenas recentemente, a França teve seu Código Civil alterado em 2015 para mudar seu entendimento quanto à situação dos animais. Reconheceu que são seres vivos que possuem sensibilidade e devido a isso não podem ser regidos pelas disposições do direito de propriedade em sua totalidade. Dessa forma, traz que os animais estão submetidos ao regime de propriedade, com as ressalvas das leis que os protegem. Não exclui por inteiro a aplicação do regime de propriedade aos animais, visto que a regra continua sendo a sua aplicação, com exceção apenas quando alguma lei de proteção dispor de forma diversa.³²

³⁰ ALEMANHA. **Bürgerliches Gesetzbuch**. Texto original: “*Tiere sind keine Sachen. Sie werden durch besondere Gesetze geschützt. Auf sie sind die für Sachen geltenden Vorschriften entsprechend anzuwenden, soweit nicht etwas anderes bestimmt ist*”. Disponível em: <<http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Alemao-BGB-German-Civil-Code-BGB-english-version.pdf>>. Acesso em: 23 dez. 2019.

³¹ SUIÇA. **Constituição Federal da Confederação Suíça**. Suíça, 28 de abril de 1999. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/18767112-Constituicao-federal-da-confederacao-suica-do-18-de-abril-de-1999.html>>. Acesso em: 23 dez. 2019.

³² FRANÇA. **Code Civil Français**, Version consolidée au 15 décembre 2019. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?sessionId=83747AC769453E5431B0D4970762C580.tplgfr33s_1?idSectionTA=LEGISCTA000006090204&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20191217>. Acesso em: 17 dez. 2019.

Portugal também realizou uma modificação recente em seu Código Civil. A Lei nº 8/2017 de 03 de março de 2017 alterou a situação jurídica dos animais. Segundo o seu atual artigo 201-B: “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude de sua natureza. Já no art. 201-D temos que: “na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza”.³³

Como estabelece uma regra abstrata, fica difícil identificar o que seria essa incompatibilidade com a sua natureza animal. Mas é possível exemplificar através de uma reflexão: se for necessário transportar coisas de um lugar para outro será necessário apenas organizar as coisas em um transporte qualquer sem necessidade de se preocupar com necessidades sentimentais do próprio objeto, já que esse não possui. Diferente seria se fosse necessário transportar animais, pois dependendo do transporte e da forma a ser transportado poderia causar sofrimento ao animal. Nesse caso, não seria compatível com a sua natureza as regras de transporte aplicadas às coisas em geral. Seguindo o raciocínio do que estabelece a legislação de Portugal, seria necessária a criação de normas que estabelecessem como os animais devem ser transportados para que se minimize ou anule o sofrimento causado a esse durante o transporte já que diferente das coisas, o seu bem estar deve ser considerado.

Observa-se que o Código Civil de Portugal retirou os animais do regime jurídico exclusivo das coisas, cujas normas podem ser aplicadas apenas em caráter subsidiário e somente quando não for incompatível com natureza animal. Reconheceu que os animais possuem sensibilidade e a proteção jurídica passa a ser vista não mais com uma visão antropocêntrica, mas considerando a proteção ao próprio animal, em virtude de sua natureza, sua capacidade de compreender, de sentir e de algum nível de inteligência.³⁴

Assim, ainda que a legislação desses países por ora analisados não reconheça expressamente os animais como sujeito de direito, há um movimento de reconhecimento da necessidade de dar aos animais um tratamento diferenciado do que é dado a objetos inanimados, estabelecendo um regime jurídico diferenciado que será aplicado de modo

³³ PORTUGAL. **Lei n.º 8/2017**, de 3 de março de 2017. Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. Brasília, 02 de fevereiro de 2017 Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2655&tabela=leis&ficha=1&pagina=1>. Acesso em: 10 jan. 2020.

³⁴ CAMBLER, Everaldo Augusto; SANTOS, Estevão Campos dos; ALVARENGA, Robson de. A dignidade dos animais e o ativismo judicial. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 11, São Paulo: 2017, p.138. Disponível em: <<https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/93>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

subsidiário quando não for possível a aplicação do regimento das coisas devido à incompatibilidade das regras com a natureza animal, reconhecendo que animais merecem consideração por serem seres sencientes.

É importante, porém, destacar que a maioria dos Países de todo o mundo consideram animais ainda como coisas, sem dispensar tratamento diferenciado a esses seres, sendo consideradas exceções essas legislações estrangeiras apresentadas nesse trabalho.

1.4 NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS

Como foi visto anteriormente, algumas legislações europeias já conferem expressamente aos animais tratamento distintivo do das coisas. No Brasil, a Constituição veda a crueldade com os animais. Interpretações distintas quanto ao objetivo da norma têm sido propostas. Alguns defendem que ao vedar a crueldade para com os animais o objetivo seria o de protegê-los e garantir direitos, os retirando, dessa forma, do tratamento puro e simples de coisa, considerando-os, ainda que implicitamente, como sujeitos de direito.³⁵ Outros argumentam que a proteção seria decorrente de um direito atribuído à pessoa natural, pois no caput do art. 225 temos que o dever de preservar o meio ambiente decorre do direito difuso de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e a vedação à crueldade seria decorrente exclusivamente desse fim.³⁶ Isso abre um leque de possibilidade de interpretações sobre qual seria a natureza jurídica desses animais: coisas, sujeitos de direito ou pessoa?

Inicialmente, para esclarecermos essa pergunta, faz-se necessário delimitar e distinguir os conceitos de sujeito de direito e pessoa, a fim de analisar em qual deles melhor se adequa a figura do animal.

Costa esclarece que, embora amplamente utilizado, o conceito de sujeito de direito e pessoa não apresenta um sentido sedimentado, inclusive, várias outras áreas do conhecimento, tais como a filosofia, a psicologia e a teologia têm estudado o tema. Enquanto alguns admitem que ambos conceitos são sinônimos, outros entendem que são conceitos diferentes.³⁷

Marcos Bernardes de Mello, por exemplo, é um dos doutrinadores que reconhece a diferença existente entre essas figuras. Afirma que “o conceito de sujeito de direito precede o

³⁵ DIAS, Edna Cardoso. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n.1, Salvador: jan. 2006, p. 120. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

³⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p.143.

³⁷ COSTA, Lorena.Xavier da. Sujeito de direito e pessoa: conceitos de igualdade? **Legis August**, v.4, n.2, jul/dez 2013, p. 75. Disponível em: <<http://www.etica juridica.adv.br/fsa/2018/sujeito-de-direito-versus-pessoa.pdf>>. Acesso em 14 mar. 2020.

de pessoa, de modo que somente poderia falar desse após aquele, porque ser pessoa é ter a possibilidade de ser sujeito de direito”.³⁸

Embora não seja esta a posição majoritária da doutrina, entendemos ser esta a posição mais compatível com a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, já que é plenamente possível ser titular de direitos e ainda assim não ser uma pessoa, como é o caso dos nascituros, do condomínio e do espólio.

Posto isto, podemos compreender o conceito de sujeito de direito como todo ente a que o ordenamento atribui capacidade jurídica e que, por isso, detém titularidade de posição numa determinada situação jurídica, seja ela de direito material ou de direito formal.³⁹

Apesar de serem institutos jurídicos distintos, o conceito de sujeito de direito abarca tanto a capacidade, como a legitimidade. Sendo a primeira a aptidão para exercer os atos da vida civil, por si ou por outrem. A segunda, por sua vez, é a possibilidade de ser parte numa demanda judicial.⁴⁰

O que se verifica na realidade prática é que o ordenamento jurídico, frente às vicissitudes da realidade, atribui, excepcionalmente, a quem não é pessoa a titularidade de direitos e deveres.

Segundo Marcos Bernardes de Mello, essa atribuição tem por fundamentos:

“o fato de se tratar de entes cuja existência se caracteriza pela transitoriedade e fugacidade, o que não faz recomendável deferir-lhes personalidade jurídica, porque o sentido de pessoa deve supor duração temporal com certa estabilidade, embora não com a definitividade e a necessidade de dar segurança às relações jurídicas, garantindo e dando certeza ao exercício de pretensões de terceiros contra eles”.⁴¹

Ante o exposto, chegamos as seguintes conclusões: 1) ser pessoa, física ou jurídica, não constitui condição essencial para ser sujeito de direito; 2) sujeito de direito não é apenas o titular de direitos, mas também de deveres, podendo figurar tanto no polo ativo, como no polo passivo de uma determinada demanda judicial.⁴²

O conceito de pessoa, por sua vez, necessita de estudo igualmente detalhado. Enquanto a definição de sujeito de direito está ligada à capacidade civil, o conceito de pessoa

³⁸ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 127.

³⁹ *Ibidem*.

⁴⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Manual de direito civil**. Volume único/ Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson Rosendal – 6. Ed. ver, ampl, e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

⁴¹ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 127

⁴² *Ibidem*.

está intimamente ligado ao de personalidade. De modo que, todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade.

Em suma, podemos conceituar que pessoa é o ser que recebeu do ordenamento jurídico o atributo da personalidade, isto é, a possibilidade de ser titular de direitos e deveres em relações.⁴³

Em outros termos, “pessoa, no mundo jurídico, é criação do direito, uma vez que constitui eficácia imputada a fatos jurídicos específicos. Não é um atributo natural do ser humano, mas imputação jurídica”.⁴⁴

Vistos os conceitos, ainda remanesce o questionamento acerca de qual categoria jurídica pertenceriam os animais: coisa, pessoa ou sujeito de direito?

Há quem considere que os animais podem ser sujeitos de direito assim como ocorre com outras entidades despersonalizadas tais quais os condomínios, o nascituro, o espólio, a massa falida e até o próprio morto. Utilizando-se de pressupostos da filosofia moral, ao interpretar o art. 225, §1º, VII da Constituição Federal que proíbe a crueldade contra os animais, alguns doutrinadores entendem que essa proibição os tornaria sujeitos de direito. Essa proteção aos animais se daria devido a sua qualidade de sujeito de direito sem personalidade e não de objeto, e a proteção se daria em razão do próprio animal, e não como um direito difuso como forma de proteção ao meio ambiente sustentável. Ao vedar a crueldade contra os animais, estaria conferindo direito a esses e dever aos homens, entendendo que o objetivo da previsão constitucional seria de proteger a dignidade intrínseca dos animais que lhes é inerente devido a sua capacidade de sentir.⁴⁵

Há também quem se utilize do Decreto nº 24.645/1934 para justificar o posicionamento de que animais seriam considerados sujeitos de direito.⁴⁶ Isso porque esse decreto estabeleceu proteção aos animais e que esses seriam assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e membros das sociedades protetoras de animais. Assim, interpretam que os animais seriam sujeitos de direito incapazes.

⁴³ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Manual de direito civil**. Volume único/ Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson Rosenvald – 6. Ed. ver, ampl, e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

⁴⁴ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 127

⁴⁵ BRASIL. Resp 1115916/MG, Relator Ministro Humberto Martins, data do julgamento: 01/09/2009, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Publicado no DJE em 01/09/2009. In: **JusBrasil**: 2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6040734/recurso-especial-resp-1115916-mg-2009-0005385-2>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

⁴⁶ BRASIL. **Decreto Lei n. 24.645/1934**, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>. Acesso em: 15 jan. 2020.

Antônio Herman Benjamin, Ministro do Superior Tribunal de Justiça sustenta que esse decreto ainda está vigente, pois quando promulgado tinha força de lei, e só poderia ter sido revogado por outra lei em sentido formal e não por decreto presidencial como o foi. Assim, os animais seriam sujeitos de direito despersonalizados.⁴⁷

No entanto, ao analisar o Decreto nº 24.645/1934 é possível constatar que apenas três dos seus dezenove artigos traziam conteúdo de matéria reservada à lei. Os demais artigos eram matérias que poderiam ser tratadas por meio de decreto, estando entre esses o artigo que estabelecia que os animais poderiam ser assistidos em juízo. Assim, não há em que se falar em ilegalidade da revogação do Decreto 24.645/1934, já que esse foi revogado pelo Decreto nº 11/91. Dessa forma, o entendimento do Ministro Antônio Herman Benjamin, de que animais seriam sujeitos de direito já que o Decreto 24.645/1934 previa a Assistência em juízo, não procede, visto que esse Decreto foi devidamente revogado. Somado a isso, esse Decreto não se compatibiliza com a norma constitucional e leis ordinárias posteriores.⁴⁸

Assim, não concordamos com essas posições. Afirmar que animais são sujeitos de direitos implica dizer que eles são titulares de direitos e deveres, fato que, por razões óbvias, não é possível, já que não existe a possibilidade de se imputar aos animais qualquer espécie de dever jurídico, fazendo este ocupar uma posição passiva na relação jurídica.

O doutrinador Marcos Bernardes de Mello explana em sua obra acerca do tema e reafirma a impossibilidade de desassociar os direitos dos deveres. Vejamos⁴⁹:

“Doutrinadores costumam limitar a expressão sujeito de direito, empregando -a em sua pura literalidade, para definir quem seja titular de direito (= sujeito ativo da relação jurídica), excluindo quem seja titular de dever (= sujeito passivo). Sujeito de direito seria qualificação atribuída apenas ao sujeito ativo da relação jurídica. Tal concepção limitante não parece compatível com a melhor técnica de tratamento de conceitos em teoria geral, que impõe devam estes ser formulados com a maior generalidade possível, de modo a explicar e abranger todos os aspectos do fenômeno a que se referem. Na espécie em exame, é preciso considerar que no mundo jurídico, em decorrência do caráter retributivo inerente à juridicidade, não há sujeitos apenas de direitos, mas também e sempre correlatos sujeitos de deveres, o que estabelece entre eles uma relação irremovível de corresponsabilidade, da qual resulta não poder haver titular de direito sem que haja titular de dever, mesmo que algum deles seja indeterminado, em certo momento”

⁴⁷ BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Revista do Programa de Pós Graduação em Direito da UFC**. v. 31 n. 1, Ceará: jan./jun. 2011, p. 9. Disponível em: < <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/398> >. Acesso em: 12 out. 2020.

⁴⁸ HACHEM, D.W.; GUSSOLI, F.K. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro? **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n.3, set-dez 2017, p.157.

⁴⁹ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 130

Outra corrente pretende elevar os animais ao status de pessoa. Com o reconhecimento de que animais são seres sencientes, ou seja, são capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente, defensores dos direitos dos animais defendem que se deve ampliar a discussão sobre o cabimento do reconhecimento de personalidade de todos os animais e de sua aptidão para serem titulares de direitos.⁵⁰

Stone faz a seguinte reflexão: se o ordenamento atribui personalidade a diversos entes inanimados como corporações, municipalidades e Estados no ordenamento jurídico, possibilitando a reivindicação de seus interesses em juízo e atribuindo a estes status de pessoa, como pode os animais serem ainda considerados objetos à luz do direito?⁵¹

Importante destacar que a personalidade é um atributo concedido pelo direito, de modo que é correto afirmar que pessoas são *numerus clausus*. Ao elevar os animais ao status de pessoa estaria conferindo a esses animais uma ampla capacidade de direitos e obrigações, admitindo inclusive que esses fossem responsabilizados por seus atos, o que é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Assim, por mais importância que os animais possuam para seus donos, não poderão ser tratados juridicamente como pessoas.

Por fim, a corrente majoritária segue o que é preconizado pelo código civil, defendendo que os animais não podem ter um status diferenciado do de res (coisa) na ordem jurídica, negando-se a reconhecer aos animais qualquer outro status que não seja a de objeto.

Carlos Roberto Gonçalves reafirma que embora mereçam proteção, os animais não são considerados sujeitos de direito e muito menos pessoa.⁵²

Gontijo e Fiuza defendem que para tutelar os animais e lhes conferir proteção não seria necessário atribuir-lhes personalidade. A extensão da proteção aos animais seria decorrente dos valores da cultura e da sociedade.⁵³ Assim, mesmo que não seja atribuída personalidade aos animais nem mesmo os considerem sujeitos de direito, nada impede que lhes seja conferida a devida proteção. Tanto é que várias regras de bem estar animal foram estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro, conforme visto no tópico “2.1 - Tratamento constitucional e legislativo conferido aos animais” abordado nesse trabalho.

⁵⁰ CAMBLER, Everaldo Augusto; SANTOS, Estevão Campos dos; ALVARENGA, Robson de. A dignidade dos animais e o ativismo judicial. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 11, São Paulo: 2017, p.138. Disponível em: <<https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/93>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

⁵¹ STONE, Christopher.D. Should trees have standing? Toward legal rights for natural objects. **Tioga Pub. Co.**, junho 1988, p.454. Disponível em: <<https://iseethics.files.wordpress.com/2013/02/stone-christopher-d-should-trees-have-standing.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

⁵² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1 esquematizado**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p 231.

⁵³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1 esquematizado**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.11-12.

Eduardo Ramalho Rabenhorst, reconhecendo a complexidade dessa discussão trás uma solução prática e adequada para a questão da posição jurídica dos animais. Defende que não é necessário ampliar ou restringir a lista de sujeitos de direitos já existentes e que a questão poderia ser resolvida através de uma definição normativa que assegurasse aos animais um estatuto especial na órbita jurídica. Esse estatuto especial iria prever regras especiais aplicáveis aos animais, considerando esses como uma terceira categoria entre coisas e pessoas. Como vimos anteriormente, alguns países Europeus inclusive já preveem em suas legislações a possibilidade da criação de regras especiais aplicáveis aos animais de modo subsidiário, quando as regras de propriedade não forem adequadas para os reger. A legislação de Portugal vai mais além e prevê que normas especiais que tratem de animais devem ser sempre aplicadas, e as regras do direito das coisas somente serão aplicadas de forma subsidiária e quando não forem incompatíveis com a situação animal.⁵⁴

Para fundamentar essa defesa da criação de um estatuto especial, utiliza-se dos pensamentos dos filósofos L.W. Sumner e Ronald Dworkin.

Sumner trás o pensamento de que algumas entidades são dotadas de um valor especial que as distingue de simples coisas. Assim, o que deveria ser considerado seria o grau de posição moral que determinadas entidades possuem. Umhas teriam posição moral total (seres humanos), outras uma posição moral mediana (animais) e outras não teriam qualquer posição (as coisas). E o requisito para ter uma posição moral qualquer seria a capacidade de sentir, seja essa mais primitiva tal como a simples capacidade de experimentar sensações, ou mais desenvolvida, como a capacidade de querer e de traçar objetivos.⁵⁵

Já Ronald Dworkin trás o pensamento de que algumas entidades possuem um valor intrínseco decorrente do investimento necessário para sua constituição. Assim, a natureza e os organismos não humanos que nela vivem apresentam um valor especial por tudo aquilo que representam, ou seja, um investimento natural de bilhões de anos.⁵⁶

Aplicando esse pensamento ao tema do trabalho em questão, entendemos ser essa a posição mais adequada, pois nada impede que sejam criadas leis que estabeleçam critérios para determinar a custódia de animais de estimação diferente das regras atinentes ao direito

⁵⁴ RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 82.

⁵⁵ SUMNER, L.W. *apud*, RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 80.

⁵⁶ DWORKIN, Ronald. El dominio de la vida. Barcelona: Ariel, 1998 *apud* RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p.80-81.

das coisas, já que devido a sua capacidade de sentir, não podem ser igualados às coisas inanimadas, merecendo, dessa forma, tratamento diferenciado condizente com a realidade social existente. O tratamento do animal como objeto não se mostra congruente com os valores constitucionais, pois até a própria Constituição Federal não trata os animais como meros objetos, garantindo a esses proteção contra atos de crueldade.

A criação de um estatuto especial no âmbito jurídico se faz necessário para regular questões envolvendo os animais.

No sentido de estabelecer um estatuto jurídico próprio dos animais, em 2018, o Deputado Federal Ricardo Izar apresentou o Projeto de Lei da Câmara de nº 27, que visava acrescentar dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. O projeto tinha como objetivo estabelecer que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis*, ou seja, natureza única, e são sujeitos de direitos despersonalizados, os quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. O projeto de lei estabelecia um regime jurídico especial aos animais não humanos e tinha como objetivos fundamentais a afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção, a construção de uma sociedade mais consciente e solidária e o reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.⁵⁷

O projeto não tinha o objetivo de equiparar animais a seres humanos ou conferir personalidade. Dispensava aos animais a dignidade de tratamento reservada aos seres sencientes. Foi realizada uma emenda que inseria um parágrafo ao texto que determinava que a tutela jurisdicional referida não se aplicaria ao uso e disposição de animais empregados na produção agropecuária, pesquisa científica e aos que participavam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro.⁵⁸ Dessa forma, excetuava esses animais da condição de sujeitos de direito.

Em sua tramitação, após ser aprovado no plenário do Senado com inclusão dessa emenda, retornou para a Câmara dos Deputados para ser votado. No entanto, não houve deliberação até o término da legislatura e foi arquivado.

⁵⁷ BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara de nº 27, de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília, abril de 2018. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1595008423207&disposition=inline>>. Acesso em 13 mar. 2021.

⁵⁸ SENADO FEDERAL. **Parecer da Comissão de Meio Ambiente**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7976342&ts=1595008423072&disposition=inline>>. Acesso em 13. mar. 2021.

Assim, temos que há bastante discussão sobre qual a natureza jurídica dos animais. No entanto, é notável que atualmente no Brasil, o animal é considerado como coisa, ainda que tenha sido garantida proteção constitucional a esses seres. Atribuir a classificação de sujeito de direito ou de pessoa aos animais não estaria em consonância com as regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Uma solução adequada seria estabelecer um estatuto jurídico dos animais, que considerasse os animais uma terceira categoria, e que fossem aplicadas regras específicas a esses animais. No entanto, diferente do estatuto proposto no Projeto de lei da Câmara nº 27 de 2018, acreditamos que não seria necessário conferir aos animais status de sujeito de direito ou pessoa, mas sim, estabelecer regras mais adequadas referente aos animais, já que as regras de propriedade nem sempre tem sido capaz de resolver os litígios envolvendo animais.

2 O DIREITO DE FAMÍLIA E A DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO DIANTE DA DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR

2.1 DIREITO DE FAMÍLIA: DISCUSSÕES SOBRE FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

A definição de família não é um conceito estático, se modifica de acordo com o tempo e o lugar. A variação dos valores morais incorporados em uma sociedade faz com que se modifiquem as configurações de família já existentes e por consequência também a sua conceituação.⁵⁹ O conceito mais tradicional é o de que a família é uma união de pessoas vinculadas por laços de afeto (real ou presumido) num contexto de conjugabilidade ou parentabilidade.⁶⁰

Em outros tempos, por exemplo, era inaceitável admitir como família uma configuração que não fosse um homem, uma mulher e sua prole. O casamento era a única forma de se construir uma família legítima. Hoje são admitidos outros arranjos e muito desse fato se deve à Carta Política de 1988 que trouxe explícito em seu texto a desconstrução da ideologia da família patriarcal.⁶¹

No núcleo familiar foram incluídas concepções abertas, plurais e eudemonistas com a busca da dignidade dos seus integrantes. No entanto, ainda há resistência na aceitação de determinadas famílias plurais tais como a homoafetiva e poliafetiva, com a justificativa de que deve haver a imposição da monogamia heterossexual e, assim, entendem que somente é possível o reconhecimento de direitos para a família formada apenas pelo homem e mulher em relação de conjugabilidade.⁶²

O Código Civil teve sua redação final aprovada em meados de 2001. No entanto, se revela muito tímido e divorciado do progresso social. Foram necessários 26 anos para

⁵⁹ GORDILHO, Heron. José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. Direito animal e o fim da sociedade conjugal. *Animal Law and couples divorce*. **Rev. Direito Econ. Socioambiental**, v. 8, n. 2, Curitiba: maio/ago. 2017, pg. 260. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/16412/21342>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

⁶⁰ PETRINI, João Carlos. **Notas para uma Antropologia da Família**, in Temas atuais de direito e processo de família (Coord. Cristiano Chaves de Farias). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 53.

⁶¹ LIMA, Anne Caroline. O direito de família, a dignidade da pessoa humana e a desconstrução da ideologia da família patriarcal: o afeto como protagonista para caracterização da família. In: **Revista jus navegandi**: jul. 2020. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/84104/o-direito-de-familia-a-dignidade-da-pessoa-humana-e-a-desconstrucao-da-ideologia-da-familia-patriarcal> >. Acesso em: 09 dez. 2020.

⁶² VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Famílias multiespécies: a guarda de animais de estimação em caso de dissolução da sociedade conjugal. **Revista IBDFAM – Família e Sucessões**, v.37, Belo Horizonte: jan-fev 2020, p. 101.

elaboração, aprovação e sanção presidencial deste Código. Quando entrou em vigor, já possuía muitas defasagens principalmente no que tange ao Direito de Família.⁶³

A definição atual de família se baseia na afetividade. Segundo os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal, “o escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora”.⁶⁴

Para a grande doutrinadora Maria Berenice Dias (2016), “o novo modelo da família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo impingindo nova roupagem axiológica ao direito das famílias”.⁶⁵

Eudemonismo é a doutrina que acredita ser a busca da felicidade a principal causa dos valores morais, considerando positivos os atos que levam o indivíduo à felicidade. Assim, segundo Rolf Madaleno, o termo família eudemonista “é usado para identificar aquele núcleo familiar que busca a felicidade individual e vive o processo de emancipação de seus membros”. Dessa forma, o vínculo existente nessa entidade familiar é afetivo e não somente jurídico ou biológico e se persegue a plena realização de seus membros, mediante a adoção do afeto recíproco.⁶⁶

Assim, com a Constituição Federal de 1988, o Direito de Família passou a ser guiado pelos valores da dignidade e da realização da pessoa humana e tem se apoiado nesses valores e no princípio da afetividade para atribuir uma definição mais ampla de família, abrangendo as mais diversas configurações de família.⁶⁷

Atualmente, a sociedade passa por um novo fenômeno social e clama pelo reconhecimento de um novo tipo de família: a família multiespécie. Nesse cenário, os animais passam a ser considerados como entes da família. Justifica-se que esse tipo de família seria proveniente do afeto e da convivência entre os animais e seus donos e que os laços que os unem não são os consanguíneos, mas os de afeto.⁶⁸

⁶³ PEREIRA, Caio Mário da Silva apud MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.40.

⁶⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso De Direito Civil: Famílias**. 9º ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 35.

⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11º edição. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2016, p. 233.

⁶⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7. Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p.76.

⁶⁷ *Ibidem*, p.41.

⁶⁸ DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. **Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade**. In: **Jus Navegandi**: jul. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade/3>>. Acesso em 25 jun. 2019.

O reconhecimento familiar é um dos elementos que está presente. Nesse caso os animais de estimação não são vistos como simples coisas que podem ser substituídas por outras e sim como verdadeiros integrantes do núcleo familiar, sendo até denominados de bebês e de filhos, havendo uma real preocupação com as consequências que determinadas ações podem causar no animal, resultando até em mudanças da rotina da família para garantir o bem estar desse. Somado a esses fatos, há a inclusão desses animais em eventos familiares e seus donos estão dispostos a arcar com altos custos financeiros com veterinários, tratamentos de saúde e até cuidados estéticos.⁶⁹

Dias defende que os animais de estimação ocupam um lugar significativo nos lares, e relata que casais sentem o total exercício da parentabilidade em relação aos animais de estimação. Os cachorros deixaram de ser o melhor amigo do homem para ocupar a qualidade de filhos. Pessoas “adotam” animais de estimação os elevando a qualidade de filho em detrimento da procriação tradicional.⁷⁰

Ressalta ainda que essa aproximação da relação humano-animal é perceptível em algumas mudanças no cotidiano dos lares que possuem animais de estimação:

[...] noutros tempo, os animais eram limitados aos ambientes externos das casas, no quintal; no jardim; acorrentados para soltura somente ao anoitecer; com casas próprias de cachorro, por exemplo, enfim, com espaços de vivência e convivência limitados. Era segundo dito popular da “porta para fora”.

Contemporaneamente, os animais adentram sem qualquer limitação nos lares, fazem uso do sofá, inexistindo qualquer oposição, e até mesmo dividem o mesmo quarto que os donos, restando evidente a posição de membro totalmente inserido na família. Portanto, o acesso irrestrito ao lar humano evidencia, de forma concreta, que os animais de estimação não são simplesmente ditos como membros da família, eles são considerados e vivem realmente como daquele grupo do qual estão inseridos.⁷¹

Somado a tudo isso, muito se tem estudado sobre os benefícios físicos e psicológicos existentes nessa vivência entre o homem e animais. Diversas pesquisas têm estudado as vantagens dessa interação em diversas situações tais como tratamentos de saúde, recuperação psicológica em situações de luto, depressão, entre outras. Os resultados têm sido surpreendentes e demonstram que o contato entre humano e não humano pode ter efeitos

⁶⁹ LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. **Considerações sobre a família multiespécie** In : V Reunião Equatorial de antropologia/ XIV Reunião de Antropóloga do Norte e Nordeste, Maceió: 2015, p. 10.

⁷⁰ DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade. In: **Jus Navegandi**: jul. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade/3>>. Acesso em 25 jun. 2019.

⁷¹ *Ibidem*.

positivos na saúde e comportamento humano, tais como uma diminuição do stress e melhor controle da pressão arterial.⁷²

A família multiespécie, como o próprio nome já sugere, difere-se das demais, por ser formada por laços de afetividade entre seres de espécies diferentes, no caso entre o homem e seu animal, tendo em vista que modernamente os animais são considerados seres sencientes, isto é, dotados dos mais variados sentimentos.

Nesse tipo de entidade familiar, consanguinidade não existe, sendo a existência do afeto o elemento caracterizador da família. Os sentimentos de amor dos donos precisam ser voltados aos seus animais como se filhos fossem, a fim de que a família seja caracterizada e, conseqüentemente, protegida.

Com efeito, o fato de possuir um animal de estimação no lar não é suficiente para que a família multiespécie seja caracterizada. Antes, é preciso haver sentimentos de afeto entre o dono e seu animal, de modo que o tratamento concedido ao bicho seja o mesmo que seria concedido a um humano, em que existisse laços de consanguinidade.

Esse novo arranjo familiar já é uma realidade no cotidiano das famílias brasileiras, que, atualmente, possuem mais animais do que filhos em seus lares. Alguns problemas que têm surgido com essa nova configuração familiar restam sem resolução jurídica adequada.

Atualmente, a mera aplicação do Código Civil não consegue satisfazer os anseios da sociedade, haja vista que, conforme já debatido exaustivamente, os animais são considerados como coisas, o que traz implicações no momento de rompimento familiar. Quando não há consenso sobre com quem ficará o animal, o judiciário é acionado para resolver o litígio. Discute-se sobre guarda, direito de visita e custo de manutenção dos animais de estimação.⁷³

Nessa circunstância, o que as famílias esperam é que seu animal não seja tratado como simples coisa submetida ao direito de propriedade e que os julgadores entendam que não se trata de simples coisa, mas um animal pelo qual a família tem grande afeto e o considera

⁷² FARACO, Ceres Berger; SEMINOTTI, Nédio. A relação homem-animal e a prática veterinária. **Revista CFMV**, ano x, nº 32, Brasília: 2004, p. 58. Disponível em: <<https://www.cfmv.gov.br/revista-cfmv-edicao-32-2004/comunicacao/revista-cfmv/2018/10/30/>>. Acesso em 17 jan. 2020.

⁷³ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Famílias multiespécies: a guarda de animais de estimação em caso de dissolução da sociedade conjugal. **Revista IBDFAM – Família e Sucessões**, v.37, Belo Horizonte: jan-fev 2020, p. 101.

como ente da família e essa relação não pode ser desmerecida, mas sim protegida pelo Estado.⁷⁴

2.2 CONCESSÃO DA CUSTÓDIA ANIMAL COM APLICAÇÃO DAS REGRAS DE PROPRIEDADE: SOLUÇÃO ADEQUADA?

Ainda que de maneira tímida, algumas ações já têm chegado ao judiciário brasileiro visando garantir o direito de não ter que suportar uma relação de amizade, carinho e afeto destruída repentinamente devido a uma quebra de vínculo com o cônjuge ou com o companheiro.

Tendo o código civil tratado os animais como bens, os submeteram ao regime jurídico de propriedade. Dessa forma, com a aplicação isolada do Código Civil, no momento em que um casal se divorcia ou desfaz a união estável, a determinação da custódia do animal seria concedida a quem de fato é o proprietário do animal.

Como se sabe, aqui no Brasil, existem quatro regimes de bens que podem ser adotados no momento do casamento: comunhão total de bens, separação parcial de bens, participação final nos aquestos e separação total de bens.⁷⁵ Se fosse considerar o regime de bens no momento de definir a custódia do animal, as regras de cada regime deveriam ser observadas. Ao analisar as situações que resultaria a aplicação dessas normas, percebe-se que a lei seria incapaz de resolver por si só os conflitos.

Segundo Maria Berenice Dias, na Comunhão universal de bens, todo o acervo patrimonial preexistente ao casamento e conquistado durante este comporão uma só universalidade, a ser dividida igualmente entre os cônjuges, no fim do casamento, a título de meação. Na Separação convencional ou legal há duas massas patrimoniais compostas uma pelos bens de um e outra pelos bens do outro cônjuge, independentemente de quando esses bens foram adquiridos e não sofrerão meação no término do casamento. Já na comunhão parcial haverá os bens particulares de cada cônjuge que serão aqueles adquiridos antes do casamento e os bens em comum que serão compostos por aqueles adquiridos durante o casamento. Por fim, na participação final nos aquestos haverá os bens particulares que cada um possuía antes de casar e, depois do casamento, haverá o patrimônio adquirido por cada

⁷⁴ DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade. In: **Jus Navegandi**: jul. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade/3>>. Acesso em 25 jun. 2019.

⁷⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2016, p. 512.

cônjuge em nome próprio e os adquiridos como bens comuns pelo casal. Na comunhão parcial e na participação final nos aquestos somente os bens em comum serão passíveis de meação.⁷⁶

Inicialmente deve-se considerar que os animais são bens indivisíveis. São classificados como bens indivisíveis aqueles bens que não podem ser fracionados sem que percam suas propriedades, suas características, sua substância.⁷⁷ Assim, se o animal foi adquirido por apenas um dos cônjuges, na separação convencional este ficaria sob custódia de seu proprietário, se resolvendo de maneira simples o litígio. No entanto, quando for bem comum de ambos cônjuges, na comunhão total e parcial de bens e na participação final nos aquestos não seria possível realizar a divisão do animal já que se trata de bem indivisível. O artigo 1322 do Código Civil trás a solução a ser aplicada quando a coisa for indivisível: “Art. 1322. Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudica-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado [...]”.⁷⁸

Como é notório, essa previsão de lei não é uma solução adequada ao caso, pois o que se discute não é o valor patrimonial que cada um receberá referente animal, sendo até inconcebível pelos litigantes valorar economicamente seu animal de estimação. Quando vão ao judiciário litigar pela custódia do animal, o que querem não é receber uma indenização em dinheiro, mas a oportunidade de continuar desfrutando da companhia do animal.

Simão, trás as seguintes possibilidades para resolver o litígio se embasando em normas já existentes no Código Civil Português: ao se incluir o animal na partilha, se esse for bem comum, o juiz pode estipular que o animal seja confiado a apenas um deles que indenizará a metade do valor do animal ao cônjuge preterido. Se o animal não for incluído na partilha, pode determinar que o animal fique com um dos donos e conceda o direito de visitação àquele que não terá a propriedade do animal.⁷⁹

Assim, Simão defende que a solução dependerá diretamente do trato que o casal tem para com o animal. Ao incluir na partilha, estariam considerando o animal como propriedade, e assim, a aplicação das disposições do código Civil seriam suficientes para resolver o conflito. No entanto, quando não incluído na partilha, não seria adequado apenas estabelecer a

⁷⁶ *Ibidem*, p. 512.

⁷⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**, v. único. São Paulo: Saraiva, 2017, p.123.

⁷⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 25 jun. 2019.

⁷⁹ SIMÃO, José Fernando. Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil. **Revista Jurídica Luso-brasileira**, v. 4, ano 3, 2017, p. 908-909. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0897_0911.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2020.

propriedade, mas também, baseado na dignidade da pessoa humana, conceder o direito da visitação por aquele que não terá mais a custódia do animal.⁸⁰

Um fato a ser observado é que, nesses casos, se consideraria os animais como uma propriedade diferenciada, pois seriam aplicadas normas diversas das previstas no regramento dos direitos reais a depender da vontade dos litigantes em incluir o animal na partilha ou não.

O problema surge quando o animal pertence apenas a um dos ex-conviventes. Nesses casos seria possível que o animal ficasse aos cuidados de outro que não seu proprietário? Simão defende que sim, pois nesse caso o juiz estaria confiando a posse e não a propriedade.⁸¹

Pensando no problema de comprovação de propriedade do animal, desde 2017 alguns Cartórios de Registro de títulos e documentos passaram a emitir uma Certidão de Registro de Títulos e Documentos referente a animais de estimação, denominada de identipet. Nesse documento constam alguns dados sobre o animal tais como nome, espécie, cor do animal, descrição, quem é seu guardião e o número de registro que se atribuiu a ele. O primeiro cartório a oferecer esse serviço foi um cartório de Santa Catarina e logo depois o serviço passou a ser oferecido em outros cartórios do Brasil.⁸²

No entanto, no que se refere à validade jurídica do identipet, entendemos que este instrumento é juridicamente ineficaz, já que o registro cartorário só é apto a provar os direitos reais decorrentes de bem imóvel.⁸³ De modo que, a propriedade de bens móveis, como é classificado o animal atualmente pelo ordenamento jurídico, se consubstancia pela tradição da coisa, isto é, pela entrega do bem ao adquirente, com a firme intenção de lhe transferir o domínio, tal qual dispõe o art. 1.226 do Código Civil.⁸⁴

Sendo assim, verifica-se que o identipet em nada resolveu a questão da custódia do animal em caso de divórcio, já que a sua existência não comprova a propriedade do animal, por ser este um bem móvel.

⁸⁰ SIMÃO, José Fernando. Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil. **Revista Jurídica Luso-brasileira**, v. 4, ano 3, 2017, p. 908-909. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0897_0911.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2020.

⁸¹ *Ibidem*.

⁸² GUSTAVO, Dereck. Registro de Pets em cartório começa a se popularizar em Maceió. **G1 Alagoas**, 10 de setembro de 2017. Disponível em: < <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/registro-de-pets-em-cartorio-comeca-a-se-popularizar-em-maceio.ghtml>>. Acesso em 04. Jan. 2021.

⁸³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 31 de maio de 2021.

⁸⁴ *ibidem*

Ao refletir sobre essa situação da custódia de animais no fim de relacionamentos, o entendimento que se teve no X Congresso Brasileiro de Direito de Família resultou no seguinte Enunciado: “Enunciado 11 - Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”.⁸⁵

Assim, o enunciado defende que não se deve aplicar de forma objetiva e desligada do contexto a previsão legislativa contida no Código Civil, mas adaptá-la ao contexto social posto, visto que a realidade é dinâmica, e no caso de litígios envolvendo os animais, o que está se discutindo não são valores econômicos, passível de se resolver com aplicação do regime de propriedade.

Mediante todos os fatos expostos, averiguou-se que enquanto uns juristas defendem que animais são meros bens semoventes aos quais se aplicam as regras de propriedade proveniente do Direito das coisas, já há quem entenda que essa não é uma solução adequada, pois a dignidade de seus tutores, bem como o interesse do animal precisam ser considerados.

O afeto deve ser prezado e a realidade fática priorizada em detrimento da formalidade taxativa da lei desvinculada desse novo fenômeno familiar que o Brasil apresenta que é a família multiespécie. Enquanto não há lei que regulamente especificamente a questão, é possível o magistrado se valer do princípio da dignidade da pessoa humana e dar uma solução mais adequada ao caso, já que o afeto nutrido pelo dono do animal deve ser considerado, possibilitando, dessa forma, a concessão da custódia compartilhada do animal e do direito de visitação.⁸⁶

2.3 PROJETOS DE LEI: TENTATIVAS DE REGULAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA/GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Frente a toda essa problemática apresentada, alguns projetos de lei foram apresentados com o objetivo de estabelecer regras específicas aplicáveis aos casos de divórcio ou desfazimento de união estável quando houver disputa pelos animais de estimação. Esses projetos trazem normas que consideram os animais não somente como coisas, mas como seres que assim como seus donos, possuem sentimento de afeto que foram desenvolvidos no ambiente familiar.

⁸⁵ IBDFAM. IBDFAM aprova Enunciados. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**: 28 de outubro de 2015. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados#:~:text=Na%20a%C3%A7%C3%A3o%20destinada%20a%20dissolver,no%20Cart%C3%B3rio%20do%20Registro%20Civil>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁸⁶ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Famílias multiespécies: a guarda de animais de estimação em caso de dissolução da sociedade conjugal. **Revista IBDFAM – Família e Sucessões**, v.37, Belo Horizonte: jan-fev 2020, p. 123.

Foi realizada uma busca no site da Câmara dos Deputados com o descritor guarda de animais de estimação e essa busca retornou sete projetos de lei acerca dessa temática. Também foi realizada a busca no site do Senado Federal, com o mesmo descritor e aplicação do filtro de pesquisa “Projetos e Matérias – Proposições”, na qual retornou apenas um PL (projeto de lei). A tabela 1 traz os projetos de lei já apresentados e dados sobre a autoria do projeto e sua situação atual.

Tabela 1 – Projetos de Lei que tratam sobre a guarda de animais de estimação

| PROJETO DE LEI | AUTORIA | SITUAÇÃO |
|-----------------|--------------------------|---|
| PL nº 7196/2010 | Dep. Márcio França | Arquivado |
| PL nº 1058/2011 | Dep. Ubiali | Arquivado |
| PL nº 1365/2015 | Dep. Ricardo Tripoli | Arquivado |
| PL nº 3835/2015 | Dep. Goulart | Apensado ao PL 1365/2015 e posteriormente arquivado |
| PLS nº 542/2018 | Senadora Rose de Freitas | Em tramitação. Aguardando designação do Relator |
| PL nº 62/2019 | Dep. Fred Costa | Em tramitação. Projeto já apreciado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Aguardando apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania |
| PL nº 473/2019 | Dep. Rodrigo Agostinho | Apensado ao PL nº 62/2019 |
| PL nº 4099/2019 | Dep. Juninho do Pneu | Apensado ao PL nº 62/2019 |

Fonte: Elaborada pela autora

Para verificar como o legislativo tem tentado regulamentar a questão, partiremos agora para a análise dos Projetos de Lei, obedecendo a ordem cronológica crescente de apresentação. Assim, o primeiro projeto a ser analisado será o PL nº 7196 de 2010 apresentado na Câmara dos Deputados, tendo como autor o Ex- Deputado Márcio França do PSB de São Paulo, o qual foi o primeiro projeto de lei a tratar acerca da temática da guarda de animais.

Como justificativa para apresentar esse projeto o proponente argumentou que quando há o rompimento conjugal e se tem animais incluídos no rol de bens, há um tratamento não condizente com a realidade. Devido ao fato de animais serem tratados como objetos no Código civil, há inviabilização da determinação de visitas, o que causa um dano existencial àquele que nutria afeto pelo animal. Enfatiza a necessidade de regulamentação para

estabelecer critérios objetivos no momento em que for determinada a guarda desses animais, tais como a coleta de informações sobre qual o cônjuge que realmente assistia o pet em suas necessidades básicas, tais como fornecer alimentação, levar ao veterinário e levar para passear.

Ao analisar o projeto, vemos que logo em seu artigo 2º, há a previsão de que quando não houvesse consenso entre os ex-cônjuges, a guarda seria atribuída a quem revelasse ser o legítimo proprietário, e na falta deste, a quem demonstrasse capacidade para o exercício da posse responsável.⁸⁷

Dessa forma, a guarda seria dada a quem fosse o legítimo proprietário, conforme prevê o Código Civil. No entanto, aqui já podemos perceber que o projeto de lei ora fala em posse e ora fala em guarda, reconhecendo que não se discute essa situação considerando o animal de estimação exclusivamente como coisa, trazendo um termo utilizado no direito de família que é o instituto da guarda.

Nas situações em que não estivesse estabelecido qual o legítimo dono, a guarda seria concedida a quem demonstrasse capacidade para o exercício da posse responsável. O exercício da posse responsável seria aferida pelo juiz através dos critérios objetivos estabelecidos nesse projeto de lei, tais como a capacidade das partes em oferecer ambiente adequado para a morada do animal, a disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento para com o animal, o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte e as demais condições que o juiz considerasse imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características.

Constata-se que ao determinar a guarda do animal de estimação, nas situações em que não haveria apenas um dono, levar-se-ia em consideração tanto a capacidade que os donos teriam de fornecer suporte às necessidades físicas do animal, tais como moradia, alimentação, mas consideraria também aspectos sentimentais não só dos donos, mas dos próprios animais. Reconhece que os animais realmente são seres que sentem e que seus sentimentos deveriam ser considerados ao decidir sua posse.

Ao analisar os critérios para se estabelecer a guarda, percebe-se que na verdade eles não são de todo objetivos, o que poderia dificultar a decisão do juiz, como por exemplo, como

⁸⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 7196/10**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília, 2010. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/474862>>. Acesso em: 13. fev. 2021.

aferir o grau de afetividade do animal para com a parte? Assim, no aspecto prático, não seria adequado estabelecer critério subjetivo, já que a constatação de sentimentos é de difícil aferição. Seria importante estabelecer no projeto critérios objetivos que resultassem na constatação que há afetividade presente na relação com o animal.

Em seu art. 3º foi definido a quais animais seria aplicada essa lei, caso fosse aprovada. Assim, para efeitos dessa lei, foi estabelecido o conceito de animais de estimação, no qual incluía também as espécies da fauna silvestre, exótica, doméstica ou domesticada, mantidos em cativeiro pelo homem, para entretenimento próprio ou de terceiros.

O projeto foi debatido na Comissão de meio ambiente e desenvolvimento sustentável e teve como relator o Deputado Antônio Roberto que entendeu que essa definição não estava adequada ao fim que propunha o projeto, pois, deixava margens para o entendimento que animais utilizados em circo e em outros espetáculos pudessem ser incluídos no conceito de animais de estimação, quando o objetivo do projeto era tratar de animais domésticos pertencentes a casais no processo de divórcio. Também ressaltou que os animais pertencentes à fauna silvestre são propriedade do Estado, sendo proibido apanhar e manter em cativeiros esses animais, sem a devida permissão, licença ou autorização de autoridade competente, segundo a Lei 5.197 de 3 de janeiro de 1967. Sugeriu então que o conceito de animal doméstico fosse alterado.⁸⁸

No bojo do texto do projeto, quando se refere a entretenimento próprio ou a de terceiro, por si só já descaracterizaria o que realmente se pretende regulamentar, que é a relação com o animal de estimação que é tido com a finalidade afetiva e não de entretenimento. Assim, o conceito de animal de estimação para fins desse projeto realmente não poderia englobar qualquer fundamento que não fosse o afetivo.

Outra emenda ao projeto, apresentada pelo relator foi a inclusão de outro critério para determinação da guarda, que seria a preferência de concessão da guarda do animal ao cônjuge que ficaria com a guarda dos filhos, ainda que não fosse o legítimo proprietário, quando houvesse relação de afetividade entre as crianças e o animal, quando preenchidos todos os demais requisitos.⁸⁹

⁸⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 7196/10**. Parecer do Deputado Antônio Roberto. Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=830953&filename=Tramitacao-PL+7196/2010>. Acesso em: 13 Fev. 2021.

⁸⁹ *Ibidem*.

Quanto a esse aspecto, o projeto se preocupou com os danos que a interrupção do convívio com os animais poderiam causar as crianças que indiretamente estariam envolvidas no litígio, já que essas poderiam sofrer maior dano, visto que podem não possuir o entendimento da situação vivenciada.

O projeto também previa que a guarda poderia ser unilateral ou compartilhada. A primeira seria concedida ao legítimo proprietário e a parte que não permanecesse como o animal poderia visitá-lo e tê-lo em sua companhia.

Um ponto bem criticável no projeto é a previsão de que a guarda do animal pode ser concedida a um terceiro que não os cônjuges que estão na disputa por esta, se o juiz verificar que faltam a ambos requisitos materiais e/ou afetivos. Aqui se configura uma norma protetiva ao animal de estimação, almejando garantir o seu bem estar. No entanto, não seria razoável conferir a um terceiro a guarda de um animal que esse terceiro não tem nenhuma relação afetiva com esse animal. Se a lei está sendo criada para tutelar o afeto existente surgido no âmbito familiar, não seria adequado conferir a guarda a quem sequer reclamou nem tem obrigação de aceitar a guarda do animal e por consequência retirar o direito de quem o está reclamando.

Em suma, entendemos que o projeto, apesar das falhas já apresentadas, foi um marco positivo para o debate em tela, tendo em vista que, pela primeira vez, o animal passou a ser entendido tal como ele é, ou seja, um ser senciente. Além do mais, em situações de divórcio, estabeleceu pré-requisito para concessão da custódia do animal.

Embora o projeto tenha sido debatido em algumas Comissões, em 31 de janeiro de 2011, foi arquivado com base no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ou seja, por ter findado a legislatura e a proposta ainda encontrar-se em tramitação sem encaixar-se nas ressalvas estabelecidas nos incisos do referido artigo.

O PL nº 1058/2011, apresentado pelo Deputado Ubiali e o PL nº 1365/2015 foram reapresentações do PL nº 7196 de 2010, possuindo assim a mesma redação desse último.

Já o PL nº 3835/2015, apresentado pelo Deputado Goulart, preservou a essência do PL 7196/2010, mas diferiu desse em alguns aspectos.

Diferente desse último projeto, que previa que não havendo acordo judicial a guarda deveria ser concedida a quem tivesse maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável, o PL apresentado por Goulart estabelecia que a guarda deveria ser atribuída a quem revelasse ser o legítimo proprietário, ou quando de propriedade

conjunta, a quem demonstrasse maior capacidade para o exercício da posse responsável. Assim, acertadamente, excluiu o critério subjetivo e considerou a aplicação primeiramente das regras do direito das coisas para estabelecer a propriedade.

Como forma de permitir a quem não detivesse a guarda continuar a desfrutar da companhia do animal, estabeleceu o direito de visitas e de tê-lo em sua companhia, e ainda, fiscalizar o exercício da posse pela outra parte. Depreende-se que o legislador se preocupou tanto com a questão da proteção ao afeto nutrido pelos donos em relação ao animal, tanto com o próprio bem estar do animal, estabelecendo regra não prevista atualmente no nosso ordenamento jurídico.

Por fim, um ponto criticável no projeto foi o conceito de animal de estimação, pois apenas excluía desse conceito os animais que seriam criados com propósito de abate. Assim, deu a norma um caráter de proteção muito expansivo, sendo possível ser considerado como animal de estimação aqueles com outras finalidades tais como os utilizados em entretenimento e como transporte.

Esses foram os projetos de lei que foram apresentados, mas que atualmente encontram-se arquivados. Partiremos agora para a análise dos projetos que se encontram em tramitação.

Tramita no Senado o Projeto de Lei do Senado nº 542/2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas do PODEMOS do Espírito Santo, que dispõe da mesma temática, o qual merece ser estudado por ter trazido o maior número de inovações, substituindo o conceito de posse por guarda, decorrente do sentimento de afeto.⁹⁰

O projeto trás alguma inovação quanto à determinação da propriedade do animal. Mesmo o animal sendo de propriedade exclusiva antes do casamento ou união estável poderá se tornar de propriedade comum se o tempo de vida transcorrer majoritariamente na constância do casamento ou da união estável. Ou seja, o projeto em si difere dos outros por considerar que a afetividade decorrente da convivência com o animal de estimação possibilitaria a alteração do titular da propriedade.

⁹⁰ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 542/2018**. Estabelece o compartilhamento da custódia de animal de estimação de propriedade em comum, quando não houver acordo na dissolução do casamento ou da união estável. Altera o Código de Processo Civil, para determinar a aplicação das normas das ações de família aos processos contenciosos de custódia de animais de estimação. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>>. Acesso em: 13. fev. 2021.

Entendemos que essa previsão não é adequada, posto que a afetividade não tem o condão de modificar a propriedade e traria insegurança jurídica para quem almejasse iniciar um relacionamento quando já possui um animal de estimação. Independente do tempo de convívio na constância da relação, o que deveria ser garantido seria o direito à visitação e não a alteração da propriedade.

Prevê ainda que o convívio com os animais seja dividido e que as despesas ordinárias de alimentação e higiene caberá aquele que estiver exercendo a custódia e as demais despesas como com consultas veterinárias e medicamentos sejam divididas entre as partes.

Prezando pelo bem-estar do animal, estabelece que não seja deferida a custódia compartilhada do animal de estimação se o juiz identificar histórico ou risco de violência doméstica ou familiar, sendo então a posse e a propriedade atribuída exclusivamente a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e a maior capacidade para o seu exercício responsável.

A proposta também altera o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar a aplicação das normas das ações de família aos processos contenciosos. Estabelece a competência das varas de famílias para decidir nesses litígios envolvendo a guarda dos bichos.

O projeto propõe mudanças positivas, como o estabelecimento da guarda animal, ao invés de sua posse, para os divorciandos. No entanto, determina o afeto como o pré-requisito para determinar a guarda, condição que, na realidade prática, se demonstra difícil de ser aferida pelo juiz de direito.

O PL nº 62/2019 apresentado pelo Deputado Fred Costa também foi uma reapresentação do PL nº 7196 de 2010 do Deputado Márcio França. Ao analisar esse projeto, constata-se que a única alteração trazida foi quanto a conceituação de animais domésticos, no qual retirou a previsão de que a lei regulamentaria também a questão dos animais utilizados como finalidade de entretenimento próprio ou de outros.⁹¹

Ainda em 2019, foram apresentados dois projetos de lei que tratam sobre a guarda de animais e por se tratar da mesma temática, foram apensados a esse Projeto de Lei do Deputado Fred Costa.

O Projeto de Lei 473/2019 proposto pelo Deputado Rodrigo Agostinho foi prontamente rejeitado por se tratar de projeto idêntico ao projeto de Lei ao qual foi apensado.⁹² Já o Projeto de Lei 4099/2019 de autoria do Deputado Juninho do Pneu propõe que seja realizada uma alteração no art. 1590 do Código Civil, que passaria a vigorar com a seguinte redação: “As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes e aos animais de estimação”.⁹³

Assim, esse último projeto almeja a aplicação do instituto da guarda e das disposições acerca da prestação de alimentos também aos animais. Apesar da boa intenção do legislador em salvaguardar o bem-estar animal em disputa de divórcio, verificamos que o projeto de lei não seria viável, já que fora introduzido o conceito de pensão alimentícia para animal, fato que implicaria na possibilidade de prisão quando ocorresse o inadimplemento do pagamento da pensão, o que não seria possível nem razoável, visto que é um instituto do direito de família aplicável na relação entre seres humanos e a prisão por dívida foi pensada com o fundamento de resguardar a dignidade humana, sendo apenas esse o fundamento justificável para restringir o direito de locomoção do indivíduo em caso de descumprimento de um dever civil. Mais adequado seria estabelecer compartilhamento de despesas decorrente da coobrigação dos cuidados com o animal. Nesse caso, o não cumprimento desta decisão poderia acarretar outras medidas de execução tais como a penhora de patrimônio e bloqueio de conta.

Assim, constata-se que o legislativo brasileiro tem se movimentado para apresentar projetos de lei que regulamente a matéria de forma mais específica. A legislação deve caminhar no sentido de reconhecer que o afeto nutrido pelo animal deve ser tutelado, de forma a preservar a convivência e o desfrute dos sentimentos dos donos por esses animais e evitar o grande sofrimento causado por uma ausência de convivência com o animal. Não é aceitável que nesses casos o animal seja submetido exclusivamente às regras de partilha, visto que o que se discute não é o seu valor patrimonial. Assim, o legislativo deve estabelecer regras que considerem a afetividade nutrida pelos donos em relação ao animal, ao mesmo

⁹² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 473/2019**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191182>>. Acesso em: 13. fev. 2021.

⁹³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4099/2019**. Dispõe da guarda dos animais de estimação em dissoluções litigiosas. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2212201>>. Acesso em: 13. fev. 2021.

tempo deve também considerar o bem estar desses animais, já que esses são seres sencientes e não deve ter o mesmo tratamento de coisas inanimadas.

Enquanto não há regulamentação específica, é necessário que a solução dos conflitos seja pautada nos princípios da dignidade da pessoa humana e na consideração moral do animal. O judiciário deve fazer uso da interpretação sistemática da legislação já existente, e assim, garantir a concessão da custódia compartilhada do animal ou o direito à visitaçã, visando diminuir os danos causados pela interrupção do convívio entre eles e seus donos.

3 DECISÕES JUDICIAIS ACERCA DA CUSTÓDIA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

3.1 APELAÇÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (APCIV 0019757-79.2013.8.19.0208)

Em meio à ausência de norma que possa ser aplicada de forma adequada aos casos envolvendo a custódia de animais de estimação, se torna importante conhecer algumas decisões a respeito dessa problemática a fim de verificar como os tribunais têm se posicionado nesses conflitos.

Inicialmente, iremos analisar uma Apelação ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (ApCiv 0019757-79.2013.8.19.0208).⁹⁴, por se tratar de decisão padrão, adotada de maneira semelhante por vários tribunais.

Foi ajuizada em primeiro grau uma ação de reconhecimento e dissolução de união estável culminada com o pedido de partilha de bens incluindo um animal de estimação, um cão da raça Copker Spaniel.

O magistrado de primeira instância julgou procedente o pedido de reconhecimento e de dissolução da união estável e parcialmente procedente o pedido de partilha de bens, determinando a devolução do cão de estimação à autora, porquanto esta teria comprovado ser sua legítima proprietária através de provas documentais, tais quais documentos fornecidos pela Confederação Brasileira de Cinofilia, carteira de vacinação do cão em que consta como proprietária e diversos recibos de gastos com o animal (receituários, laudos médicos, etc) que evidenciavam que os cuidados dos cães eram de sua responsabilidade, já que era a proprietária. A autora ainda argumentou que o cachorro de nome Dully foi um presente dado pelo ex-companheiro, réu da presente ação, em razão desta ter vivenciado um momento de dor e sofrimento em razão de ter sofrido um aborto natural, fato que estabeleceu vínculos emocionais e afetivos em torno do animal.

Inconformado com a decisão que determinou a devolução do cão à autora, o réu, por meio de recurso de apelação, requereu a reforma da sentença em relação à propriedade do cão de estimação, alegando que o animal foi por ele adquirido e que sempre arcou com todos os

⁹⁴ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208. 22ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem. Julgado em: 27/01/2015. DJe: 04/02/2015. **Revista Brasileira de Direito animal**, v.12, n.1, 2007, p. 201-207. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22111/14227>>. Acesso em 13 fev. 2021.

custos e tempo necessário ao seu cuidado. Quanto ao documento fornecido pela Confederação Brasileira de Cinofilia, alegou que este não constituía prova suficiente de comprovação da propriedade do cão, e os recibos anexados foram emitidos em nome da autora por sua mera liberalidade.

No acórdão proferido pela 22ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi mantida a sentença de primeiro grau por unanimidade. No entanto, foi dado o direito do apelante de, ao menos, ter a posse do animal em fins de semanas alternados, devendo tal direito ser exercido no seu interesse e em atenção às necessidades do animal.

Na decisão, o juiz ressalta a aplicação do princípio da dignidade humana na resolução do litígio, pois mesmo tendo atribuído a propriedade à autora, possibilitou que o ex-cônjuge tivesse a posse do animal em determinados períodos já que existia um elo afetivo entre ele e o animal. Destaca que considera que o animal também possui necessidades e essas devem ser observadas. Fundamentou que é inquestionável a importância que os animais de estimação possuem na sociedade contemporânea, porquanto estes não são destinados ao trabalho ou ao abate, mas ao preenchimento de necessidades humanas emocionais, passando a compor afetivamente a família dos seus donos, demandando assim um tratamento diferenciado do que estabelece as regras atinentes à propriedade.

Ao reconhecer o tamanho sofrimento que a privação do convívio do cão poderia causar em ambos litigantes, foi determinado o direito de visitação e salientou que se assim não fosse feito estaria sendo desconsiderado o princípio da dignidade da pessoa humana.

Enfatizou ainda que o tema é imensamente desafiador, pois torna necessário que o operador revise conceitos e dogmas clássicos do direito civil e navegue por caminhos que ainda não foram normatizados pelo legislador. Ao visitar o “ambiente normativo” não é possível encontrar legislação pátria que discipline de modo satisfatório e específico a situação do animal de estimação quando ocorre rompimentos conjugais. Ressalta que a Constituição de 1988 trás consigo a ideia que a dignidade da pessoa humana é postulado que deve nortear as relações jurídicas, e assim é necessário o enfrentamento da questão sem preconceitos, sendo razoável e plausível sua aplicação nesse litígio.

Para determinar a propriedade, foram verificados apenas documentos formais que identificavam a ex-companheira como proprietária, e as despesas com o animal pagas por ela. Sendo um bem indivisível, mesmo o animal tendo sido comprado na constância da União Estável, foi determinada a propriedade a apenas um dos ex-conviventes. No entanto, levou-se

em consideração a afetividade nutrida pelo autor da demanda para com o cão e os danos emocionais que a decisão causaria ao ex-cônjuge caso não fosse determinado o direito de visitação.

Assim, sem desconsiderar que os animais são submetidos às regras de propriedade, a sentença, apoiada no princípio da dignidade da pessoa humana, concedeu a possibilidade de estabelecer uma limitação ao direito de propriedade, concedendo o direito de visitação visando evitar danos emocionais ao litigante, que nutria tamanho afeto pelo animal.

3.2 RECURSO ESPECIAL AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (*RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.167/SP (2017/0239804-9) – 4ª TURMA*)

Ações envolvendo a custódia de animais de estimação já foram discutidas também nos tribunais superiores. Escolhemos uma destas decisões, a fim de analisar como os tribunais superiores têm proferido seu entendimento acerca da matéria. No Recurso Especial nº 1.713.167/SP, tendo como relator o Ministro Luís Felipe Salomão, se questionou a possibilidade do direito de visitas a um animal de estimação adquirido na constância do relacionamento.⁹⁵

O autor ajuizou ação objetivando a regulamentação de visitas ao seu animal de estimação de posse da sua ex-companheira. Afirmou que adquiriu uma cadela yorkshire de nome Kimi na constância da União estável regida pela Comunhão Universal de Bens, e que desenvolveu verdadeiro laço afetivo com o pet, passando a arcar com os gastos atinentes ao seu cuidado. Com a dissolução da união, as partes declararam que não havia bens a partilhar, já que o animal não era tido como bem valorável economicamente. Inicialmente o autor ficou com a cadela, mas depois ela permaneceu em definitivo com a ré. Durante todo esse período, o autor fazia visitas regulares ao animal na residência da ré, mas acabou sendo impedido de ter contatos com seu mascote.

O magistrado de primeira instância julgou improcedente o pedido, pois, se tratando de bem semovente não poderia integrar a relação familiar equivalente entre pais e filhos, não sendo cabível, portanto, o direito de visitação. Sendo objeto de direito, não haveria em que se falar em direito de visitação, pois a ré havia apresentado prova de exclusiva propriedade sobre

⁹⁵ STJ. Recurso Especial nº 1.713.167/SP (2017/0239804-9). Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Julgado em: 19/06/2018. DJe: 09/10/2018. In: **Jus Brasil**: 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>>. Acesso em: 13 jan. 2021.

o cachorro, cabendo então a ela a sua posse, já que o companheiro havia renunciado à propriedade do cão quando declarou que não havia bens a partilhar e entregou posteriormente o cão a sua ex-companheira.

Inconformado com a decisão, o autor recorreu ao Tribunal de Justiça de São Paulo que concedeu parcial provimento. Diferente do magistrado de primeira instância, o Tribunal entendeu que o caso não poderia ser analisado somente sob a ótica do Código Civil de 2002, pois ao aplicar uma lei, conforme prevê o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, é necessário saber anteriormente a finalidade para a qual foi criada. É notório que o objetivo dessa lei não foi a de regular a situação do animal a quem humanos estabelecem vínculo afetivo, mas de regular o animal tratado como patrimônio, aquele ao qual é passível estabelecer valor.

Reconheceu ainda que nesse caso haveria uma lacuna legislativa, sendo necessária a aplicação do art. 4º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.⁹⁶ Decidiu então pelo uso da analogia com aplicação dos artigos 1.583 e 1.590 do Código Civil, que trata da guarda dos filhos. Considerou que na disputa por um animal de estimação após o término do casamento ou de uma união estável, há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, sendo possível a aplicação analógica desses artigos.

Na sua decisão ressaltou ainda que a guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes e não no interesse do animal, pois o afeto a ser tutelado é o das pessoas e não do animal. No entanto, considerou que isso não significa que a saúde do bicho não deve ser levada em consideração, já que o art. 32 da Lei 9.605 de 1998 proíbe a prática de maus tratos contra animais, sejam eles domésticos ou domesticados.⁹⁷ Constata-se assim, que a decisão não teve o condão de atribuir direitos ao animal, mas sim, tutelar o afeto das pessoas envolvidas.

⁹⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 15 jan. 2021.

⁹⁷ BRASIL. **Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 10 out. de 2020.

Foi estabelecida a visitação ao animal em finais de semana e feriados prolongados alternados e o direito do autor de participar das atividades inerentes à cadela Kimi, como ida ao veterinário, por exemplo.

A fim de reverter a decisão, a parte vencida recorreu através de Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça argumentando que o ex-companheiro poderia ter optado por manter o bem com ele, mas não o fez, e que seria impossível aplicar a analogia da guarda de menores ao caso.

A discussão entre os ministros foi acirrada e o pedido foi julgado improcedente por três votos contra dois, mantendo assim o direito à visitação.

O acórdão ressalta que a discussão envolvendo a entidade familiar e seu animal de estimação não deveria ser vista como mera futilidade, pois envolve a questão da afetividade em relação ao animal e também mandamentos constitucionais.

Seguindo o raciocínio do acórdão explanado anteriormente, manteve-se o entendimento na corte de que mesmo que o animal de estimação receba tamanho afeto da entidade familiar, isso não é capaz de vir alterar sua substância, não havendo em que se falar de alteração da sua natureza jurídica. Tendo o Código civil os tipificado como coisa, são objetos assim do direito de propriedade, não sendo possível atribuir a esses animais personalidade jurídica nem os considerar como sujeito de direitos.

Entretanto, a Corte não menosprezou o relevo da relação de afeto do homem com seu animal de estimação, reconhecendo que a discussão não poderia somente se restringir a simples questão da posse e da propriedade, como foi a decisão de primeira instância, pois se mostraria insuficiente frente às circunstâncias. Ao mesmo tempo, discordou do argumento utilizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em relação à aplicação analógica dos arts. 1.583 e 1.590 do Código Civil no caso em conteúdo, já que o instituto da guarda é próprio do direito de família e é decorrente do poder familiar.

Por fim, a decisão do Tribunal em relação ao direito de visitação não foi alterada, apenas seu fundamento se modificou. A corte defendeu que o direito da visitação persparsa, no caso posto, os direitos à pessoa, mais precisamente da sua dignidade. E na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito quanto a quem ficará com o animal de estimação, a resolução do caso deverá buscar atender aos fins sociais, atentando para a evolução da sociedade e prezando pela proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. Na decisão, reconheceu o direito de visitas ao animal, visto que a cadela foi

adquirida na constância da união estável e foi demonstrada a relação de afeto existente entre o recorrente e o animal de estimação.

Importante observar que mesmo os ministros que tiveram votos idênticos manifestaram argumentos diversos para justificar os seus votos. O Ministro Luís Felipe Salomão usou como base jurídica na sua decisão a dignidade da pessoa, preponderando o afeto de ambos ex-conviventes pelo animal e defendeu também que por serem sencientes, os animais devem ter seu bem estar considerado, conforme mandamento constitucional que impede tratamento cruel contra os animais. Utilizou do pensamento de Tepedino para viabilizar a não aplicação exclusiva do direito das coisas no caso posto, justificando que o elemento finalístico da proteção estatal é a pessoa humana, e o ordenamento jurídico pátrio deve se preocupar em também regular as relações da esfera privada do indivíduo.⁹⁸

Também ressaltou que o Enunciado 11 da IBDFAM trás a possibilidade do juiz disciplinar a custódia compartilhada de animais de estimação na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável.⁹⁹

O Ministro Marcos Buzzi, também votou pelo indeferimento do pedido, mas divergiu quanto ao fundamento utilizado pelo Relator Felipe Salomão. Pontuou que as normas existentes se mostram suficientes para solucionar o conflito, ainda que possam ser aperfeiçoadas ou especializadas. Concordou que o laço de afeto para com o animal não tem o condão de equiparar o cão a um membro da família, pois no ordenamento jurídico brasileiro os animais são considerados objetos da relação e não sujeitos de direito. Ainda que inegável que são bens especiais, submetem-se ao direito de propriedade. Enxergou como solução a aplicação do instituto da copropriedade. Sendo um bem indivisível, quando ocorreu o fim da união estável, os próprios consortes estabeleceram a copropriedade, e na prática, uma posse conjunta, já que o ex-convivente fazia visitas regulares à cadela. Assim, exerciam o uso, o gozo e a fruição sobre o bem, com vistas a manutenção do vínculo afetivo e do dever de cuidado, guarda e conservação, que são decorrentes do direito de propriedade.

Divergindo do voto vencedor, o posicionamento da Ministra Maria Isabel Gallotti foi o de que o requerido não teria direito à visitação. Justificou que por si só o afeto não seria

⁹⁸ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 326.

⁹⁹ IBDFAM. IBDFAM aprova Enunciados. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**: 28 de outubro de 2015. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados#:~:text=Na%20a%C3%A7%C3%A3o%20destinada%20a%20dissolver,no%20Cart%C3%B3rio%20do%20Registro%20Civil>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

capaz de gerar direitos subjetivos, devendo haver clara delimitação do âmbito do direito, da moral e da psicologia. Dentro da disciplina da relação jurídica, o afeto é considerado quando envolve sujeitos de direito e não objeto de direito.

Refutou ainda o fundamento de que a garantia de visitas decorre da dignidade da pessoa humana, pois, várias circunstâncias em uma separação causam dor e sofrimento, não cabendo ao direito dar a solução. E mesmo que o Relator Ministro Salomão tenha regulamentado as visitas sob o título de limitação do direito de propriedade, houve na verdade a regulamentação nos mesmos moldes previstos para menores, ou seja, aplicando a analogia do instituto da guarda. Ressaltou ainda que as únicas limitações do direito de propriedade que podem existir seriam aquela previstas em lei, jamais decorrente de sentimento de afeto. Salientou que não enxerga que há lacuna na lei, mas silêncio eloquente do legislador, pois há um projeto de lei a respeito que está arquivado, demonstrando assim o desinteresse em mudar o tratamento conferido aos animais.

Discordamos dos argumentos apresentados pela ministra, pois, argumentar que não é possível considerar os sentimentos de afeto existente entre o animal e seus donos pelo fato do animal não ser sujeito de direito é desconsiderar que a própria constituição reconhece que animais são passíveis de proteção e até mesmo veda a crueldade contra esses, sendo a crueldade ações que atingem não só o status físico do animal, mas também emocional já que pesquisas demonstram que animais são seres sencientes.¹⁰⁰ É fato que o direito não poderá resolver todas as circunstâncias decorrentes de uma separação, mas na circunstância em discussão isso é possível, não podendo o judiciário se omitir ao se deparar com esse descompasso entre a lei e a situação em si, já que o fato de não haver previsão legal para situações específicas não significa a inexistência do direito.¹⁰¹

Por fim, seguindo essa mesma linha de raciocínio da Ministra, o Ministro Lásaro Guimarães pontuou que não há no ordenamento um regramento que determine o direito de visita a animal de estimação. Ainda criticou os exageros que pessoas atribuem no trato com os animais e com coisas inanimadas. Defendeu a aplicação das regras de propriedade ao litígio, pois a relação de afeto para com o cão pertence estritamente ao âmbito privado, cabendo ao operador do direito decidir com base no ordenamento. Uma vez que no momento que se

¹⁰⁰ PEREIRA, Jeferson Botelho. Visão jurídica da novíssima Lei n. 14.064/20 que pune crime de maus-tratos contra cães e gatos. Seres sencientes e a nova dogmática dos sujeitos de direito. **Revista Jus Navigandi**, ano 25, n. 6300, Teresina: 30 set. 2020. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/85725> >. Acesso em: 03 jan. 2021.

¹⁰¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2016, p. 45.

desfez a União estável ambos declararam que não havia nada a partilhar e o cão ficou com a mulher, a ela cabe a propriedade não havendo em que se falar em direito de visita. Assim, votou por dar provimento ao pedido, pois o animal pertence à ré, motivo pelo qual sequer é viável falar em comosse.

É importante perceber que da mesma forma que não existe um regramento que determine o direito de visita ao animal, também não há um regramento especial e adequado a ser aplicado ao caso. Nesse sentido, temos que a nossa legislação tem-se mostrado incapaz de acompanhar a evolução, a velocidade e a complexidade dos mais diversos modelos de núcleos familiares, embora o não reconhecimento legal.¹⁰²

Interessante notar que mesmo quando os Ministros votaram a favor ou contra a visita, os argumentos utilizados em cada deferimento ou indeferimento do pedido divergiam entre si em muitos pontos, o que indica que realmente não há um consenso mínimo no judiciário brasileiro quanto a essa questão. Isso corrobora para a necessidade de elaboração de uma lei que venha a tratar especificamente sobre a determinação da custódia dos animais de estimação nos termos de relacionamentos, reconhecendo que animais de estimação não podem ser tratados como coisas, visto que não são objetos inanimados, mas sim, seres vivos que detêm características que os tornam passíveis de consideração e de proteção jurídica.

3.3 COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA PARA JULGAR AÇÕES RELACIONADAS À CUSTÓDIA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Nos tópicos anteriores, analisamos decisões que nos permitiram verificar a diversidade do tratamento concedido pelos Tribunais em disputas judiciais envolvendo a posse do animal por casais em situação de divórcio.

Geralmente, como essas discussões ocorrem no bojo do processo de divórcio ou dissolução de união estável, costumam ser ajuizadas na vara de família. No entanto, não existe um consenso quanto à competência para o apreciação da matéria, tendo em vista que, como já sabemos, o animal é considerado coisa pelo Código Civil.

Posto isto, trouxe ao trabalho algumas decisões que trataram sobre a competência para julgar essas ações a fim de demonstrar a variedade de decisões que ocorrem sobre o tema.

¹⁰² HIRONAKA, G.M.F.N. **O conceito de família e a sua organização jurídica**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p.57.

A primeira decisão a ser analisada foi emanada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, como resposta à Apelação Cível nº 0705404-95.2019.8.070020.

A ação trazida ao presente trabalho refere-se à demanda de cobrança, em que o Autor requer indenização por descumprimento de acordo extrajudicial de divórcio, envolvendo a regulamentação de visitas a animal doméstico. Em suma, o apelante alega a competência da vara de família para conhecer da questão, tendo em vista que a Constituição brasileira reconheceria em seu art. 225, inciso VII que os animais seriam dotados de sensibilidade, proibindo expressamente as práticas que colocassem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou os submetam à crueldade.¹⁰³

Afirmou, também, que os animais possuiriam personalidade jurídica anômala. A justificativa para que eles mereçam a tutela jurídica seria o fato deles serem seres sencientes, isto é, dotados de sensibilidade. De modo que, a única diferença com os humanos é que eles não saberiam expressar o sofrimento que por meio da linguagem.

Sustentou, ainda, acerca da ausência de regulamentação legislativa própria para tratar sobre esse tema e que deveria ser aplicado, analogicamente, as regras do Direito de Família, em especial quanto à guarda, ao direito de visitas e alimentos.

Sobre o tema, o desembargador Alfeu Machado – Ministro Relator - votou pela incompetência da vara de família para discutir acerca da matéria, haja vista que esta já se encontra estabelecida, exaustivamente, no art. 27 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. De modo que, não comportaria interpretação extensiva, mediante ampliação de suas taxativas hipóteses, sob pena de afronta à regra legal de ordem pública.

O Relator afirmou, ainda, que eventual discussão acerca da posse ou da propriedade de animais domésticos, máxime quando as partes tiverem estabelecido regramento em acordo de divórcio válido e eficaz, ou mesmo um superveniente pedido de regulamentação de visitas, seria competência da esfera cível.

Percebe-se que nessa decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Desembargador atribui ao animal tratamento de coisa sem diferenciar os animais dos bens em geral, afirmando que as disputas pela custódia do animal devem ocorrer na Vara Cível.

¹⁰³ DISTRITO FEDERAL. **Apelação Cível nº 0705404-95.2019.8.07.0020**, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 18/12/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/01/2020 . Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/815418637/7054049520198070020-segredo-de-justica-0705404-9520198070020/inteiro-teor-815418655>>. Acesso em: 01 jun. 2021.

Posição diversa foi emanada pela 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo que reconheceu que é de competência da vara de família julgar pedido referente à custódia de animais. O fundamento da decisão foi de que a disputa por animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento ou união estável se assemelha ao conflito de guarda e visitas a uma criança, e assim, se torna possível a aplicação da analogia nesse litígio.¹⁰⁴

Seguindo o mesmo entendimento dessa decisão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quando acionado para decidir acerca da competência de julgar esse litígio de competência, ressaltou que os animais em debate haviam sido adquiridos pelas partes no curso da união estável por eles vividas. Assim, se tratando de relação jurídica originada no curso da união estável, o debate deve ser travado perante o juízo especializado da família.¹⁰⁵

Dessa forma, constata-se que não é pacífico entre os Tribunais quem é competente para julgar as ações que almejam a custódia de animais de estimação. Entendemos que essas ações devem ser julgadas nas varas de família, visto que o direito processual também deve ser adaptado às modificações da sociedade com a finalidade de garantir os direitos fundamentais e atender as demandas sociais.

Deve haver um entendimento que embora não se ignore que o Código Civil reconhece esses animais como coisa, nas relações familiares, esses animais de estimação possuem valor subjetivo único e peculiar. Assim, nesses litígios, deve haver um tratamento especial que considere a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal de estimação, não sendo adequado, dessa forma, o litígio ser debatido na vara cível, já que a vara de família tem uma maior especialidade para tratar do assunto em questão e nesses casos o que se discute não é sobre o valor patrimonial e econômico do animal, mas o afeto existente em uma relação familiar.

¹⁰⁴ CONSULTOR JURÍDICO. Para TJ-SP, vara da Família deve julgar guarda compartilhada de animais. **Site Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-13/tj-sp-vara-familia-julga-guarda-compartilhada-animais>. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁰⁵ PEREIRA, R.C. **Ação de custódia de animal de estimação é de competência da Vara de Família, decide TJRS**. Disponível em: https://www.rodrigodacunha.adv.br/acao-de-custodia-de-animal-de-estimacao-e-de-competencia-de-vara-de-familia-decide_tjrs/#:~:text=Not%C3%ADcias,A%C3%A7%C3%A3o%20de%20cust%C3%B3dia%20de%20animal%20de%20estima%C3%A7%C3%A3o%20C3%A9%20de,Vara%20de%20Fam%C3%ADlia%2C%20decide%20TJRS. Acesso em: 01 jun. 2021.

CONCLUSÃO

O Brasil já possui diversas leis que buscam ampliar o nível de proteção que é dado aos animais. Ainda que o Código Civil considere os animais como coisas, há leis que conferem proteção a esses seres. A Constituição Federal de 1988 trouxe o mandamento de vedação à crueldade com animais e outras leis também visam aumentar a proteção desses animais.

Vimos nesse trabalho que existe uma discussão de qual é a natureza jurídica dos animais. Uns defendem que eles são coisas, outros que são sujeitos de direito e outros que são pessoas. No entanto, uma solução normativa mais adequada ao caso, devido à complexidade da reflexão ética e filosófica envolvendo a questão, seria a criação de um estatuto jurídico próprio a ser destinado aos animais. Dessa forma, os animais fariam parte uma categoria entre coisas e pessoas, como já acontece atualmente em alguns países da Europa, tais qual Portugal, que considera os animais como uma categoria *sui generis*, já que a norma passou a prever a proteção desses entes por estatutos especiais e a possibilidade de serem regidos por normas diferentes das que regem as coisas inanimadas.

É fato que a definição de família aqui no Brasil tem sofrido modificações e novas configurações familiares têm surgido, tais qual a família multiespécie. Os animais passam a ser visto nessas famílias como verdadeiros integrantes do núcleo familiar. Não há problemas nesse cenário e tudo fica restrito ao âmbito privado até que haja o término do casamento ou da união estável e se inicie a disputa pela custódia do animal.

Ao chegar ao judiciário, se for aplicado somente o Código Civil na resolução do litígio, os animais são tratados como coisas submetidas às regras de propriedade. Vimos que essa solução não se mostra adequada, pois não se pode desprezar a relação de afeto existente entre os ex-cônjuges e o animal de estimação, já que a afetividade em relação ao animal não desaparece com o rompimento do vínculo conjugal.

Como os animais são seres sencientes, ou seja, são capazes de experimentar sensações como sofrimento e dor, o direito de propriedade sobre esses não pode ser exercido de maneira idêntica àquele que se exerce sobre as coisas inanimadas ou não dotadas de sensibilidade. Assim, no momento de decidir a questão da custódia do animal, o magistrado deve se valer de uma interpretação sistemática do arcabouço normativo com aplicação do postulado da dignidade da pessoa humana para dar uma solução mais adequada ao caso e estabelecer a possibilidade da custódia compartilhada do animal e o direito de visitação.

Os processos judiciais analisados nesse trabalho, que tratavam da custódia de animais de estimação, tiveram suas decisões definitivas no sentido de conceder o direito de visitação ao cônjuge que não foi considerado como proprietário.

Foi possível constatar que não há um entendimento congruente no judiciário. Diversas são as teses apresentadas como solução para a questão. Mesmo quando os julgadores se manifestaram pela concessão do direito de visitação a quem não detinha a propriedade do animal, as teses utilizadas para defender esse direito eram diversas: uso do postulado da dignidade da pessoa humana para impor limites à propriedade considerando o afeto existente entre o animal e os litigantes, uso da analogia da guarda de filhos e utilização de regras de copropriedade.

Verifica-se que, malgrado a ausência de conformidade das decisões do Poder Judiciário, este encontra-se evoluindo quando se trata acerca da custódia de animais em caso de dissolução conjugal, tendo em vista as inúmeras decisões que tem reconhecido os animais tais como eles são: entes da família multiespécie e não apenas meros objetos semoventes.

Alguns projetos de lei estão tramitando atualmente, buscando estabelecer uma lei que trate especificamente sobre a determinação da guarda/custódia de animais de estimação em caso de divórcio. Esses projetos consideram a posição que atualmente os animais ocupam no seio das famílias, e se forem aprovados, irão conferir maior segurança jurídica nas decisões proferidas nas diversas instâncias e garantir um tratamento mais adequado aos litígios envolvendo a guarda/custódia de animais de estimação.

Pelo exposto, diante da atual realidade normativa e jurisprudencial, é necessário valorizar o afeto e priorizar a realidade fática do surgimento dessa nova configuração familiar que é a família multiespécie. Nos litígios envolvendo a determinação da guarda/custódia animal, deve haver a observância ao postulado da dignidade da pessoa humana, que nesse caso irá tutelar o afeto humano nutrido em relação ao animal, em detrimento da formalidade taxativa da lei possibilitando a determinação da custódia compartilhada do animal ou o direito de visitação.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Bürgerliches Gesetzbuch**. Disponível em: <<http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Alemao-BGB-German-Civil-Code-BGB-english-version.pdf>>. Acesso em: 23 dez. 2019.

BARBOSA, Rogério. Separação faz casais irem à justiça por guarda e pensão de animais de estimação. **UOL**, 05 de julho de 2013. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/07/05/separacao-faz-casais-irem-a-justica-por-guarda-e-pensao-de-animais-de-estimacao.htm>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BARBOSA, Kleusa Ribeiro. Novos conflitos na família: a dissolução do vínculo e a guarda dos animais de estimação. **In: Jus Brasil: 2015**. Disponível em: <<https://kleusaribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/213168247/novos-conflitos-na-familia-a-dissolucao-do-vinculo-e-a-guarda-dos-animais-de-estimacao>>. Acesso em: 14 maio 2020.

BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Revista do Programa de Pós Graduação em Direito da UFC**. v. 31 n. 1, Ceará: jan./jun. 2011, p. 79-96. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/398>>. Acesso em: 12 out. 2020.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das coisas**. v. 1. Brasília: História do Direito Brasileiro, 2003. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496210>>. Acesso em: 30 jun. 2019.

BOMFIM, Natália Santos do. **Penalização da prática de crueldade aos animais domésticos**. Orientador: Georges Carlos Fredderico Moreira Seigneur. 2014. 71 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 jan. 2020.

BRASIL. **Lei Federal Nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 10 out. de 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 7196/10**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília, 2010. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/474862>>. Acesso em: 13. fev. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 7196/10**. Parecer do Deputado Antônio Roberto. Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=830953&filename=Tramitacao-PL+7196/2010>. Acesso em: 13 Fev. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara de nº 27, de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília, abril de 2018. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1595008423207&disposition=inline>>. Acesso em 13 mar. 2021

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei nº 62/2019**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília, 05 de fevereiro de 2019. Disponível em:<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B21985FCB6D3E560D0E9782853D9966A.proposicoesWebExterno1?codteor=1713062&filename=Avulso+-PL+62/2019>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4099/2019**. Dispõe da guarda dos animais de estimação em dissoluções litigiosas. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2212201>>. Acesso em: 13. fev. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 473/2019**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191182>>. Acesso em: 13. fev. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1095/2019**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime. Brasília, 25 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192978>>. Acesso em: 25 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto Lei n. 24.645/1934**, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>. Acesso em: 15 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.794**, de 8 de Outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979 e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 09 de outubro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm>. Acesso em: 03 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.064** de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Diário Oficial da União. Brasília, 29 de setembro de 2020. Disponível em <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.064-de-29-de-setembro-de-2020-280244746>>. Acesso em 03 jan. 2021

BRASIL. Resp 1115916/MG, Relator Ministro Humberto Martins, data do julgamento: 01/09/2009, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Publicado no DJE em 01/09/2009. In: **JusBrasil**,: 2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6040734/recurso-especial-resp-1115916-mg-2009-0005385-2>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 542/2018**. Estabelece o compartilhamento da custódia de animal de estimação de propriedade em comum, quando não houver acordo na dissolução do casamento ou da união estável. Altera o Código de Processo Civil, para determinar a aplicação das normas das ações de família aos processos contenciosos de custódia de animais de estimação. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>>. Acesso em: 13. fev. 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; CABETTE, Bianca Cristine Pires dos Santos. Crime de maus-tratos a animais qualificado (Lei 14.064/20) – primeiros apontamentos. In: **Jus Brasil**: nov. 2020. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/939703130/crime-de-maus-tratos-a-animais-qualificado-lei-1406420primeirosapontamentos#:~:text=A%20Lei%2014.064%2F20%20incluiu,%20ano%2C%20e%20multa%E2%80%9D.&text=Para%20o%20outros%20animais%20nada%20mudou>>. Acesso em: 13 mar. 2021.

CAMBLER, Everaldo Augusto; SANTOS, Estevão Campos dos; ALVARENGA, Robson de. A dignidade dos animais e o ativismo judicial. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 11, São Paulo: 2017, p.136-153. Disponível em: <<https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/93>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, v. 2. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CONSULTOR JURÍDICO. **Para TJ-SP, vara da Família deve julgar guarda compartilhada de animais**. Site Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-13/tj-sp-vara-familia-julga-guarda-compartilhada-animais>. Acesso em: 01 jun. 2021.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Português** – parte geral. Tomo II – Coisas. Coimbra: Almedina, 2000.

COSTA, Lorena.Xavier da. Sujeito de direito e pessoa: conceitos de igualdade? **Legis August**, v.4, n.2, jul/dez 2013, p. 75-87 Disponível em: <<http://www.eticajuridica.adv.br/fsa/2018/sujeito-de-direito-versus-pessoa.pdf>>. Acesso em 14 mar. 2020.

DIAS, Edna Cardoso. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n.1, Salvador: jan. 2006, p. 119-121. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11º edição. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2016.

DISTRITO FEDERAL. **Apelação Cível nº 0705404-95.2019.8.07.0020**, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 18/12/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/01/2020 . Disponível em:<<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/815418637/7054049520198070020-segredo-de-justica-0705404-9520198070020/inteiro-teor-815418655>>. Acesso em: 01 jun. 2021.

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. **Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade**. In: **Jus Navegandi**: jul. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade/3>>. Acesso em 25 jun. 2019.

DWORKIN, Ronald. El domínio de la vida. Barcelona: Ariel, 1998.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso De Direito Civil: Famílias**. 9º ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FARACO, Ceres Berger; SEMINOTTI, Nédio. A relação homem-animal e a prática veterinária. **Revista CFMV**, ano x, nº 32, Brasília: 2004, p. 57-62. Disponível em: <<https://www.cfmv.gov.br/revista-cfmv-edicao-32-2004/comunicacao/revista-cfmv/2018/10/30/>>. Acesso em 17 jan. 2020.

FRANÇA. **Code Civil Français**, Version consolidée au 15 décembre 2019. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=83747AC769453E5431B0D4970762C580.tplgfr33s_1?idSectionTA=LEGISCTA000006090204&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20191217>. Acesso em: 17 dez. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**, v. único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1 esquematizado**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GORDILHO, Heron. José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. Direito animal e o fim da sociedade conjugal. Animal Law and couples divorce. **Rev. Direito Econ. Socioambiental**, v. 8, n. 2, Curitiba: maio/ago. 2017, pg. 257-281. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/16412/21342>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

GUSTAVO, Dereck. Registro de Pets em cartório começa a se popularizar em Maceió. **G1 Alagoas**, 10 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/registro-de-pets-em-cartorio-comeca-a-se-popularizar-em-maceio.ghtml>>. Acesso em 04. Jan. 2021.

HACHEM, D.W.; GUSSOLI, F.K. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro? **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n.3, set-dez 2017.

HIRONAKA, G.M.F.N. **O conceito de família e a sua organização jurídica**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

IBDFAM. IBDFAM aprova Enunciados. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**: 28 de outubro de 2015. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados#:~:text=Na%20a%C3%A7%C3%A3o%20destinada%20a%20dissolver,no%20Cart%C3%B3rio%20do%20Registro%20Civil>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

LEI que aumenta punição para maus-tratos a cães e gatos é sancionada. **Migalhas Quentes**, 30 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/quentes/334123/lei-que-aumenta-punicao-para-maus-tratos-a-caes-e-gatos-e-sancionada>>. Acesso em: 23 dez. 2020.

LIMA, Anne Caroline. O direito de família, a dignidade da pessoa humana e a desconstrução da ideologia da família patriarcal: o afeto como protagonista para caracterização da família. In: **Revista jus navegandi**: jul. 2020. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/84104/o-direito-de-familia-a-dignidade-da-pessoa-humana-e-a-desconstrucao-da-ideologia-da-familia-patriarcal> >. Acesso em: 09 dez. 2020.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. **Considerações sobre a família multiespécie** In : V Reunião Equatorial de antropologia/ XIV Reunião de Antropóloga do Norte e Nordeste, Maceió: 2015, p. 10-14.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2008.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7. Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia**. 11^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MENDES, Vinícius. Em analogia à pensão alimentícia, animais de estimação são objeto de compartilhamento de despesa. In: **Olhar Jurídico**: 10 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=39106¬icia=em-analogia-a-pensao-alimenticia-animais-de-estimacao-sao-objeto-de-compartilhamento-de-despesa>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Fraganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonificados. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Vol. 6, n. 5, Salvador: jan./jun. 2010, p. 133-152. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11075>>. Acesso em: 18 jan. 2020.

PACCAGNELLA, Amanda Formisano; PORTO, Adriane Célia de Souza. A verdadeira natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e sua força como carta de princípios. In: **Âmbito Jurídico**: out. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-verdadeira-natureza-juridica-da-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais-e-sua-forca-como-carta-de-principios/>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

PEREIRA, Jeferson Botelho. Visão jurídica da novíssima Lei n. 14.064/20 que pune crime de maus-tratos contra cães e gatos. Seres sencientes e a nova dogmática dos sujeitos de direito. **Revista Jus Navigandi**, ano 25, n. 6300, Teresina: 30 set. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/85725>>. Acesso em: 03 jan. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Costa. **Ação de custódia de animal de estimação é de competência da Vara de Família, decide TJRS.** Disponível em: <<https://www.rodrigodacunha.adv.br/acao-de-custodia-de-animal-de-estimacao-e-de-competencia-de-vara-de-familia-decidetjrs/#:~:text=Not%C3%ADcias,A%C3%A7%C3%A3o%20de%20cust%C3%B3dia%20de%20animal%20de%20estima%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20de,Vara%20de%20Fam%C3%ADlia%2C%20decide%20TJRS>>. Acesso em: 01 jun. 2021.

PETRINI, João Carlos. **Notas para uma Antropologia da Família**, in Temas atuais de direito e processo de família (Coord. Cristiano Chaves de Farias). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

PORTUGAL. **Lei n.º 8/2017**, de 3 de março de 2017. Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. Brasília, 02 de fevereiro de 2017 Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2655&tabela=leis&ficha=1&pagina=1>. Acesso em: 10 jan. 2020.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208. 22ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem. Julgado em: 27/01/2015. DJe: 04/02/2015. **Revista Brasileira de Direito animal**, v.12, n.1, 2007, p. 201-207. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22111/14227>>. Acesso em 13 fev. 2021.

SANTOS, Laura Mello; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Um olhar sobre a proteção animal no Direito Civil sob a perspectiva comparada. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 5, n.1, 2019, p. 1283-1310. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_1283_1310.pdf>. Acesso em: 20. jan. 2020.

SÃO PAULO. **Lei nº 7.705**, de 19 de fevereiro de 1992. Estabelece normas para abate de animais destinados ao consumo e dá outras providências correlatas. Assessoria Técnico-legislativa. São Paulo: 19 de fevereiro de 1992. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1992/lei-7705-19.02.1992.html>>. Acesso em: 20 jun. de 2020.

SÃO PAULO. TJSP. **Termo de Audiência**: Processo 0005363-41.2019.8.26.0506. São Paulo, 09 de abril de 2019. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2019/8/art20190829-12.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

SENADO FEDERAL. **Consulta pública sobre a concordância em aprovar o Projeto de Lei da Câmara de nº 27, de 2018**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em 13 mar. 2021.

SENADO FEDERAL. **Parecer da Comissão de Meio Ambiente**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7976342&ts=1595008423072&disposition=inline>>. Acesso em 13. mar. 2021.

SINGER, Peter. **Vida ética**: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SILVA, Camilo Henrique. **Animais, divórcio e consequências jurídicas**. Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis, v.12, n.1, jan-jun, 2015, p. 102-116. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p102>>. Acesso em: 8 maio 2020.

SIMÃO, José Fernando. Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil. **Revista Jurídica Luso-brasileira**, v. 4, ano 3, 2017, p. 897-911. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0897_0911.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2020.

STJ. Recurso Especial nº 1.713.167/SP (2017/0239804-9). Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Julgado em: 19/06/2018. DJe: 09/10/2018. In: **Jus Brasil**: 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>>. Acesso em: 13 jan. 2021.

STONE, Christopher.D. Should trees have standing? Toward legal rights for natural objects. **Tioga Pub. Co.**, junho 1988, p.450-501. Disponível em: <<https://iseethics.files.wordpress.com/2013/02/stone-christopher-d-should-trees-have-standing.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

SUIÇA. **Constituição Federal da Confederação Suíça**. Suíça, 28 de abril de 1999. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/18767112-Constituicao-federal-da-confederacao-suica-do-18-de-abril-de-1999.html>>. Acesso em: 23 dez. 2019.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Famílias multiespécies: a guarda de animais de estimação em caso de dissolução da sociedade conjugal. **Revista IBDFAM – Família e Sucessões**, v.37, Belo Horizonte, p. 98-125, jan-fev 2020.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Biodireito, animal de estimação e equilíbrio familiar: apontamentos iniciais. **Revista de Biodireito e Direito dos animais**, v.2, n.1, jan.-jun., p. 179-195, 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/322595304_Biodireito_Animal_de_Estimacao_e_Equilibrio_Familiar_Apontamentos_Iniciais>. Acesso em: 11 jul. 2018.